Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3075/2021
Data: 22/10/2021 - Horário: 14:10
Legislativo - ORP 377/2021

Ofício nº 457/2021/GP

Pato Branco, 21 de outubro de 2021.

**Assunto: Indicação nº 449/2021**

Senhor Presidente,

Em atenção a Indicação em referência, vimos através do presente prestar as informações que seguem.

No ano de 2020, foi homologado o Pregão Eletrônico nº 68/2020, que tinha por objeto a aquisição de diversos materiais de expediente e escritório, ficando classificada a empresa ELO BRASIL COBRANÇAS EIRELI – ME para a entrega de papéis A4, visando atender as necessidades das secretarias e departamentos da Administração Municipal.

Desde o início do contrato, a empresa apresentou atrasos recorrentes na entrega do material, motivo pelo qual os empenhos nºs 011999, 011895, 011729, 011742, 010664 e 009280 tiveram que ser anulados. Por conta disso, no mês de junho deste ano, a Secretaria Municipal de Saúde notificou a empresa a respeito da abertura de Processo Administrativo contra a empresa, considerando as constantes cobranças para a entrega do material e tendo em vista que a ausência de retorno da empresa estava prejudicando a essencial e regular prestação dos serviços públicos. No mesmo sentido, nos meses de julho e agosto deste ano, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças também promoveu a notificação da empresa.

A última entrega de papel A4 se deu no mês de julho deste ano. Desde então, conforme conversas anexas, efetuadas por meio de e-mails e Whatsapp, a Central de Suprimentos e Logística solicitou por diversas vezes a entrega do material, contudo a empresa apresentou inúmeros empecilhos para a entrega do papel, até que não retornou mais as mensagens enviadas.

Por conta disso e tendo em vista que não havia mais estoque de papel na Central de Suprimentos, o Município se viu obrigado a realizar a abertura da Dispensa nº 81/2021, na data

de 24 de setembro de 2021 e em 5 de outubro de 2021, dando continuidade ao processo, foi assinado o Contrato de Fornecimento nº 117/2021/GP com a empresa contratada.

O art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece 35 (trinta e cinco) possibilidades em que é dispensável a realização de licitação. De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro, essas possibilidades podem ser divididas em quatro categorias: a) em razão do pequeno valor; b) em razão de situações excepcionais; c) em razão do objeto; e d) em razão da pessoa[1].

Nesse sentido, percebe-se que a dispensa em razão do pequeno valor é apenas uma das modalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ressaltamos que a Dispensa nº 81/2021 **NÃO ESTÁ EMBASADA** no art. 24, II, da Lei de Licitações, conforme restou consignado no texto da Indicação nº 449/2021, visto que a referida Dispensa está fundamentada no art. 24, IV, da mesma Lei, que estabelece que:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> (...)
> IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

De acordo com Hely Lopes Meirelles, a dispensa da licitação pode ser realizada nos casos de emergência, a qual *caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debater ou minorar suas consequências lesivas à coletividade*[2].

Outrossim, o art. 26, *caput* e parágrafo único estabelece que:

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 312.
[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253.

oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

**Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

**I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;**

**II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III - justificativa do preço.**

**IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.**

Nesse sentido, considerando que o procedimento de dispensa de licitação em questão observou os requisitos da Lei de Licitações, a Procuradoria Jurídica do Município emitiu parecer favorável à realização do referido procedimento, consignando que:

> *"[...] O enquadramento da situação fática sob análise na hipótese de contratação direta sem licitação, prevista no dispositivo retro, demanda o preenchimento dos seguintes pressupostos:*
> *1) existência de situação emergencial ou de calamidade pública, exigindo o atendimento urgente da demanda, devidamente relatada e justificada nos autos, com apontamento dos possíveis prejuízos para pessoas, serviços ou bens;*
> *2) demonstração de que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco; e*
> *3) vigência contratual máxima de 180 (cento e oitenta) dias ou enquanto durar a situação emergencial ou calamitosa que enseja a contratação.*
> *[...]*
> *Diante do exposto, este procurador entende possível proceder à contratação direta com vistas à obtenção do objeto especificado, nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, observados os apontamentos tecidos com relação à validade das certidões acostadas ao presente processo."*

Percebe-se assim que a dispensa em razão de situações excepcionais, como é o caso, não exige a comprovação de pequeno valor, conforme alegado na Indicação em epígrafe, tanto é que, a título de exemplo, o Tribunal de Contas de Santa Catarina já autorizou dispensa de licitação no valor de R$ 250.000,00, a qual pode ser consultada no seguinte link: *http://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/2818959.HTM.*

Como o processo licitatório cumpriu todos os requisitos legais previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, foi emitido Parecer Jurídico favorável à contratação direta para a obtenção do papel A4.

Ademais, cumpre mencionar que os autos do processo de dispensa estão disponíveis na íntegra no Portal da Transparência do Município, por meio do link

*http://pronimtb.patobranco.pr.gov.br:8087/pronimtb/anexos/03%20-%20Licitacoes%20e%20Contratos/Exerc%C3%ADcio%202021/Dispensa/81%20Folhas%20A4.pdf.*

Atenciosamente,

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

ANGELA PADOAN
Vice-Prefeita

A Sua Senhoria o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal de Pato Branco
Pato Branco - PR

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**DIRETORIA DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**

**Inspetoria 2**

**DIVISÃO 6**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº | ALC – 06/00518418 |
| UNIDADE GESTORA | SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA |
| INTERESSADO | SÉRGIO RODRIGUES ALVES |
| RESPONSÁVEL | MAX ROBERTO BORNHOLDT |
| ASSUNTO | Auditoria ordinária in loco de licitações, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, dos meses de janeiro a dezembro de 2005, relativo a 66 atos. |
| Relatório de AUDITORIA | DCE/INSP.2/Div.6 nº 005/2007 |

Senhor Coordenador,

## 1 INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao que determinam a Constituição Estadual, art. 59, inciso IV, a Lei Complementar nº 202/00, art. 25 e o Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TC-06/01), art. 46, a Unidade Gestora acima identificada foi auditada pela Diretoria de Controle da Administração Estadual - DCE, deste Tribunal de Contas.

A Auditoria Ordinária seguiu o Memorando/DCE nº 007/2006, autorizado pelo Presidente desta Casa em 16/02/06 (fls. 02), em conformidade com o Plano de Auditoria (fls. 03 a 06) e o Roteiro de Auditorias Código DCE-0103 (fls. 07), sendo iniciada por meio dos Ofícios nºs TC/DCE/AUD. 2.221/2006, de 20/02/06 e 12.635, de 01/09/06 (fls. 09 e 10).

Os trabalhos foram executados no período de 01/09/2006 a 21/09/06 pela DCE/Insp.2/Div.6, teve alcance sobre os meses de janeiro a dezembro de 2005 e abordou a verificação das licitações, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, relativos a 66 atos.

## 2 ANÁLISE

### 2.1 Dispensa de licitação nº 003/205 e celebração do contrato nº 004/2005 com alegação de caráter emergencial.

| Empenho | Valor (R$) | Contrato | Contratado |
|---|---|---|---|
| 109 | 250.000,00 | SEF Nº 004/05 | Elysèe Viagens e Turismo Ltda. |
| OBJETO: Fornecimento de passagens aéreas e terrestres em caráter emergencial pelo prazo de 180 dias, para o ano de 2005. | | | |

A Lei Federal de licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece, no inciso IV, do seu art. 24:

> Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

> IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A utilização do artifício da alegação de caráter emergencial para proceder a dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso IV, como forma de burlar a legislação ou encobrir falhas ou desleixos cometidos na gestão de órgãos públicos, há muito se constitui ferramenta em desuso, já que existem inúmeras decisões, tanto do TCU, como de Tribunais Estaduais, sepultando de vez tal prática.

Em sua obra, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o assunto, estabelece:

> Parece-nos que dois requisitos são importantes e até indispensáveis para que possa o administrador, sem praticar qualquer ilegalidade, utilizar-se do permissivo legal.
>
> O primeiro é o da obrigatoriedade da emergência ser reconhecida e declarada em cada caso' (Hely Lopes Meirelles, op. Cit., p.97).
>
> A segunda diz respeito à imprevisibilidade da situação dentro de um quadro de mediana percepção pelo administrador.
>
> Manter um estoque de oxigênio no hospital público para atendimento de situações decorrentes da vida normal do estabelecimento é dever do bom administrador.
>
> Apelar para a dispensa de licitação em face da falta daquele produto para o atendimento do dia-a-dia é inegável ilegalidade.

O citado autor, enfatiza que a dispensa de licitação por fato emergencial, não pode, em hipótese alguma, "ser utilizado como um remédio igual àquelas poções mágicas vendidas nas feiras como curativos de todos os males".

O Tribunal de Contas da União, em sua Decisão 0347/1994, do Plenário estabelece que:

> Além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são requisitos necessários à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública que:
>
> - a situação adversa, dada como emergência ou calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
>
> - exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;
>
> - o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

> - a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente para afastar o risco iminente detectado.

Com relação ao assunto, enfatizando a necessidade de um melhor planejamento, por parte dos gestores públicos, o TCU, em seu Acórdão 260/2002 - Plenário, aduz que:

> Devem ser adotadas as providências cabíveis para que sejam promovidos os processos licitatórios com a antecedência necessária para a sua conclusão antes do término do contrato vigente, evitando-se a descontinuidade da prestação dos serviços e a realização de dispensa de licitação, fundada no art. 24, inciso IV, quando não estiverem absolutamente caracterizados os casos de emergência e calamidade pública estabelecidos no citado dispositivo legal.

Ainda neste sentido, aponta a Decisão nº 811/96 do Tribunal de Contas da União, que estabelece:

> Só realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou de calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, de falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado, conforme entendimento desta Corte, exarado na Decisão nº 347/94 - Plenário, Ata nº 22/94.

Também o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já decidiu neste sentido, ao apreciar o Processo nº 03/00098472, da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, com a Decisão nº 441/03, de 10/03/2003, vazada nos seguintes termos:

> O Poder Público não poderá dispensar o procedimento licitatório, com fundamento no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, sem que esteja plenamente configurada a situação emergencial ou calamitosa, o risco seja concreto e efetivo e a contratação afaste o risco iminente detectado.

A Secretaria de Estado da Fazenda realizou, portanto, indevidamente, utilizando-se de argumentos não permitidos pela legislação, a dispensa de licitação nº 003/2005 e o Contrato nº 004/2005, contrariando o que estabelece a Lei Federal nº 8.66/93.

**2.2 Empenhamento de despesa em duplicidade para contemplar o mesmo contrato**

| Empenho | Valor (R$) | Contrato | Contratado |
|---|---|---|---|
| 109 | 250.000,00 | SEF Nº 004/05 | Elysèe Viagens e Turismo Ltda. |
| OBJETO: Fornecimento de passagens aéreas e terrestres em caráter emergencial pelo prazo de 180 dias, para o ano de 2005. | | | |

| Empenho | Valor (R$) | Contrato | Contratado |
|---|---|---|---|
| 110 | 20.000,00 | SEF Nº 004/05 | Elysèe Viagens e Turismo Ltda. |
| OBJETO: Fornecimento de passagens aéreas e terrestres em caráter emergencial pelo prazo de 180 dias, para o ano de 2005. | | | |

Estabelece a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 7º, § 2º, III, que:

> Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
>
> .....
>
> § 2º s obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
>
> .....
>
> III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Estabelece ainda a Lei de Licitações, com relação à celebração de contratos, que:

> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:
>
> .....
>
> V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

Quanto ao empenhamento da despesa, estabelece a Resolução nº TC-16/94, que:

> Art. 56 - As notas de empenho e subempenho deverão evidenciar com clareza:
>
> .....
>
> II - O número e a modalidade de licitação, ou número da justificativa de dispensa ou de inexigibilidade, quando for o caso;
>
> III - O número do contrato ou aditivo e a data do convênio, quando for o caso;
>
> IV - A identificação da fonte de recursos a que se vincular a despesa.

Entretanto, os atos praticados pela Secretaria de Estado da Fazenda, são contrários ao estabelecido pelos ditames legais, pois o contrato firmado com a empresa Elysèe Viagens e Turismo Ltda., além dos problemas apontados no item 2.1, do presente Relatório, apresenta também problemas relativos ao empenhamento.

O Contrato nº 004/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e a empresa Elysèe Viagens e Turismo Ltda., que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de passagens aéreas e terrestres em caráter emergencial pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para o ano de 2005.

A CLÁUSULA SEGUNDA - que trata do preço, estabelece: Dá-se a este contrato o valor mensal de R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), para o fornecimento dos serviços previstos na Cláusula Primeira.

A CLÁUSULA QUINTA, do contrato, que trata da dotação orçamentária, estabelece que:

> A despesa deste contrato correrá à conta do orçamento da Secretaria de Estado da Fazenda, atividade Manutenção e Serviços Administrativos Gerais - SEF, código 04.122.110.4207, item 3.3.90.33 - Passagens e Despesas com locomoção, fonte 00, conforme nota de Empenho Global nº 109, de 12/01/2005.

Ocorre que o Órgão Gestor, antes de proceder a realização de uma licitação, ou uma dispensa de licitação, deve proceder o devido bloqueio orçamentário, que assegure o pagamento das obrigações assumidas, conforme estabelece o art. 7º, § 2º, II e III, art. 14 e da lei Federal nº 8.666/93.

No presente caso, onde já aparecem irregularidades quanto à classificação como "caráter emergencial", outra irregularidade ocorre, já que, sendo o referido contrato de 180 dias, o bloqueio orçamentário a ser feito, como forma de garantir recursos à realização da despesa e, o empenho global para tal ato, deveria ser de R$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), valores necessários ao cumprimento da legislação vigente, art. 7º, § 2º, II e III, art. 14 da lei Federal nº 8.666/93.

**2.3 Realização de termos aditivos ao Contrato Emergencial nº 004/2005, decorrente da Dispensa de Licitação nº 003/2005.**

A Secretaria de Estado da Fazenda, com relação à empresa Elysèe Viagens e Turismo Ltda., não bastassem os fatos apontados nos itens 2.1 e 2.2 do presente Relatório, ainda celebrou 2 Termos Aditivos ao Contrato Emergencial nº 004/2005.

**2.3.1 1º Termo Aditivo ao Contrato Emergencial nº 004/2005.**

| Empenho | Valor (R$) | Contrato | Contratado |
|---|---|---|---|
| 1.866 | 210.000,00 | SEF Nº 004/05 | Elysèe Viagens e Turismo Ltda. |
| OBJETO: 1º Termo Aditivo ao Contrato SEF/ELYSEE nº 004/2005 decorrente da dispensa de licitação nº 003/2005 fornecimento de passagens aéreas e terrestres para esta Secretaria por 180 dias. | | | |

As ações equivocadas e contrarias ao que estabelece a Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, iniciaram-se através da Comunicação Interna nº 0291/2005, do Gerente de Apoio Operacional, Sr. Jucélio dos Santos, para o Consultor Jurídico da Secretaria de Estado da Fazenda, nos seguintes termos:

> Senhor Consultor:
>
> Encaminhamos, em anexo, fotocópia do Contrato Emergencial SEF/Elisèe nº 004/2005, cujo vencimento ocorrerá no próximo dia 30 de junho, juntamente com fotocópia do Ofício nº 566/05, de 13/06/05, enviado pelo Diretor Geral desta SEF ao Secretário de Estado da Administração, cobrando urgência no tratamento do processo PSEF 61550/051 que trata da abertura de processo licitatório para a contratação de empresa fornecedora de passagens aéreas e terrestres, nacional e internacional.
>
> Como até a presente data a SEA não se manifestou, e com a vigência do contrato expirando em breve, o questionamento que apresentamos à COJUR refere-se a possibilidade de prorrogação por 90 (noventa) dias do Contrato, para que a prestação de serviços não sofra solução de continuidade.

O Ofício nº 566/05, datado de 13 de junho de 2005, acima citado, do Diretor Geral da Secretaria de Estado da Fazenda, Sr. Lindolfo Webber, para o Secretário de Estado da Administração, Sr. Marcos Vieira, consiste no seguinte:

> **Assunto: Processos Licitação não realização SEA**
>
> Senhor Secretário,
>
> Com meus cordiais cumprimentos solicito a especial atenção de Vossa Excelência ao andamento dos seguintes processos:
>
> 1 - PSEF 61550/051 - Contratação de empresa para fornecimento de passagens aéreas e terrestres nacionais e internacionais - encaminhado a SEA em 14/03/2005;

2 - PSEF 62013/050 - Contratação de empresa especializada em manutenção de equipamentos de informática da Secretaria de Estado da Fazenda - encaminhado a SEA em 06/04/2005.

Os referidos processos foram encaminhados a Secretaria de Administração para serem realizadas as devidas licitações ou autorizado que a Secretaria da Fazenda as realizasse.

Desta forma, em razão dos prazos legais que devem ser respeitados e pelo fato de que os respectivos **contratos vencem em 30 de junho do corrente ano**, bem como, que até o presente momento não nos foi informado por essa Pasta, se efetivamente vai realizar o certame licitatório, reitero a necessidade de definição urgente acerca dos casos em tela.

Registro que solução poderá ser a autorização para o aditamento emergencial pelo prazo de três meses dos respectivos contratos, pois a interrupção do fornecimento dos materiais ou serviços poderá acarretar em prejuízos significativos para o Órgão Central dos Sistemas de Administração Financeira, de Controle Interno e de Gestão da Tecnologia de Informação, desta forma, solicitamos também urgente autorização para tanto.

Em 15 de junho de 2005, 15 dias, portanto, antes de expirar o contrato entre o Estado e a empresa Elysèe Viagens e Turismo Ltda., a Secretaria de Estado da Administração, através da Informação n 3.282/05, responde ao solicitado pela Secretaria de Estado da Fazenda, nos seguintes termos:

Senhor Diretor,

**I - HISTÓRICO**

Trata-se de Ofício nº 566/2005, da Secretaria de Estado da Fazenda, solicitando posicionamento do processo PSEF. 61550, contendo solicitação para contratar serviços de agenciamento de passagens aéreas e terrestres.

Alega que o contrato existente vencerá sua vigência em 30 de junho do corrente ano e não foi informado sobre o pedido, daí a sua manifestação.

**II - ANÁLISE**

Feita análise constatamos que seu pedido foi incluído no processo licitatório, na modalidade de Concorrência nº 0076-05, em andamento nesta Diretoria, tendo sido autorizado a sua contratação pelo Senhor Secretário desta Pasta, tendo em vista que seu objeto refere-se a uma prestação de serviços, assim definido no inciso II, do art. 6º da Lei nº 8.666/93, em cumprimento às normas do Decreto Estadual nº 349, de 13 de junho de 2003, que assim expressa:

(...)

**DESPACHO**

Concordo com os termos da Informação nº 3.282/05, da Diretoria de Gestão de materiais e Serviços.

**AUTORIZO A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, PELO PRAZO DE 120 DIAS.**

O processo foi encaminhado à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda, que emitiu seu Parecer nos seguintes termos:

**PERECER Nº 109/2005**

PROCESSO PSEF 64355/-5

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 004/2005

## I - RELATÓRIO

**1.** O Senhor Gerente de Apoio Operacional, encaminha o presente processo, para exame e parecer desta Consultoria Jurídica.

**2.** Justifica à fl. 01, que o prazo do Contrato nº 004/2005, celebrado com a empresa ELYSÈE VIAGENS E TURISMO LTDA., expirar-se-á no próximo dia 30 de junho, e que foi solicitado à Secretaria de Estado da Administração, a abertura de licitação ou a autorização para que o procedimento fosse conduzido no âmbito desta Secretaria de Estado da Fazenda, arrematando, ao final, que:

*"Como até a presente data a SEA não se manifestou, e com a vigência do contrato expirando em breve, o questionamento que apresentamos à COJUR refere-se a possibilidade de prorrogação por 90 (noventa) dias do Contrato, para que a prestação de serviços não sofra solução de continuidade."*

**3.** Entretanto, essa justificativa não condiz com os termos da Informação nº 3.262, datada de 15 de junho de 2005, acostada às fls. 12 a 14 dos autos, cujo direcionamento da Secretaria de Estado da Administração é no seguinte sentido:

*"Feita análise constatamos que seu pedido foi incluído no processo licitatório, na modalidade de Concorrência nº 0076-05, em andamento nesta Diretoria, tendo sido autorizado a sua contratação pelo Senhor Secretário desta Pasta, tendo em vista que seu objeto refere-se a uma prestação de serviços, assim definido no inciso II, do art. 6º da Lei nº 8.666/93, em cumprimento às normas do Decreto Estadual nº 349, de 13 de junho de 2003, que assim expressa:*

*(...)*

*Acrescenta-se que o processo licitatório objeto da solicitação, encontra-se em andamento nesta Diretoria, na modalidade de Concorrência nº 007/05, porém, não podemos prever a data da sua conclusão, daí a necessidade de autorizar a contratação, em caráter emergencial, com fundamento legal contido no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, com previsão de rescisão antecipada por ocasião da conclusão do processo licitatório.*

*(...)*

*Desta forma, entendemos que deva ser encaminhado ao Gab. Do Senhor Secretário desta Pasta, a fim de decidir sobre a contratação emergencial. Caso seja aprovado, deverá retornar a origem a fim de contratar, pelo prazo de 120 dias, em caráter emergencial, enquanto se conclui a licitação em andamento nesta Diretoria".*

**4.** O Senhor Secretário de Estado da Administração, por sua vez, autorizou este órgão fazendário a proceder a contratação direta, por emergência, pelo prazo de 120 dias, conforme recomendação transcrita acima.

**5.** O processo está instruído com: a cópia do Contrato nº 004/2005, fls. 02 a 05; cópia do Ofício nº 566/05, do Senhor Diretor Geral desta Secretaria e encaminhado ao Senhor Secretário de Estado da Administração, fls. 06 e 07; as propostas da empresa ELYSÈE VIAGENS E TURISMO LTDA., fls. 08 e 09; a minuta do Primeiro Termo Aditivo, fls. 10 e 11; a Informação nº 3.282/05, datada em 15 de junho de 2005 (encaminhada via fax), da Secretaria de Estado da Administração, fls. 12 a 14.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

**6.** Analisando os autos, verifica-se que a Secretaria de Estado da Administração, órgão central do sistema administrativo de gestão de materiais e serviços, a qual compete normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de materiais e serviços, considera a aquisição de passagens aéreas. Como sendo prestação de serviços.

**7.** Entretanto, em voto proferido no Acórdão nº 0534/2004[1], o ilustre conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Luiz Suzin Marini, que tratava de prorrogação de contrato celebrado por esta Secretaria de Estado da Fazenda, cujo objeto era a aquisição de passagem aérea, assim se posicionou:

"A restrição apontada pelo órgão instrutivo diz respeito ao 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 002/99, considerado (o 5º T.A.) Irregular porque prorroga o prazo contratual por um período de 12 meses, com fundamento no art. 57, II, da lei nº 8.666/93. Segundo o entendimento da instrução, o objeto do Contrato original (agenciamento de passagens aéreas) não atende aos requisitos necessários para que seja considerado como um serviço continuado, nos termos do dispositivo legal mencionado, não estando correta, portanto, a realização de aditivo, devendo a despesa ser precedida de novo processo licitatório.

(...)

Este relator entende que os argumentos apresentados pela origem quanto à prorrogação do contrato não sanam o apontado, cabendo razão ao órgão instrutivo desta Casa quando afirma que o serviço contratado não pode ser enquadrado como sendo de caráter contínuo, haja vista que o mesmo não pode ser considerado como essencial ao funcionamento da máquina administrativa, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades."

**8.** Esse também é o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal de Contas da União, conforme voto proferido pelo ministro-relator Benjamin Zymler, na Decisão nº 02/2002[2], em 21 de janeiro de 2002, a seguir reproduzido:

"6. Quanto aos alegados serviços de apoio, não vejo como considerar a compra de passagens aéreas prestação de serviço contínuo. Fundamentalmente, serviços consistem em obrigações de fazer. Compras de dar. Caso o contrato houvesse sido firmado diretamente com a transportadora aérea, poder-se-ia cogitar da classificação da prestação como serviço contínuo. No entanto, o contrato foi firmado com a agencia NC Turismo, cuja finalidade não é transportar passageiros, e sim, entre outras coisas, vender passagens aéreas".

**9.** A justificativa de que existe um processo licitatório em andamento - Concorrência nº 007/05 - está a evidenciar que a situação de emergência ora apresentada não decorre da falta de planejamento administrativo.

**10.** O fato de que o contrato celebrado está expirando e que há necessidade do fornecimento das passagens aéreas e terrestres, para que a Secretaria possa dar continuidade às suas atividades administrativas, demonstra a exigência da respectiva contratação.

**11.** Sendo assim, considera-se a possibilidade de contratar diretamente com a dispensa de licitação preconizada pelo inciso IV do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, como o meio mais adequado para sanar, provisoriamente, a necessidade apontada pela gerência de Apoio Operacional, atendendo-se, assim, a orientação emanada da Secretaria de Estado da Administração.

**12.** Não se recomenda a prorrogação do contrato ora em análise, como cogita o Senhor Gerente de Apoio Operacional, porque o dispositivo legal acima mencionado, expressamente estabelece que:

"Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, **vedada a prorrogação dos respectivos contratos**;". (Destacou-se).

**13.** Ainda que haja na doutrina autores como Marçal Justen Filho[3], quando argumenta que a *"prorrogação é indesejável, mas não pode ser proibida. Nesse ponto, a lei deve ser interpretada em termos. A prorrogação poderá ocorrer, dependendo das circunstâncias supervenientes. Embora improvável, poderiam suceder-se duas calamidades em uma mesma região, de modo que a segunda impedisse a regular execução do contrato firmado para atender situação emergencial criada pelo evento anterior".*

**14.** Ou, como veiculou o Informativo de Licitações e Contratos, buscando apoio em Carmen Lúcia Antunes Rocha, quando assevera: *"com este princípio da finalidade imbrica-se outro: o da resultante social... De nada adiantaria pensar-se na finalidade cogitada pelo legislador se esta finalidade não tivesse condições de ser aperfeiçoada quando de sua aplicação. Direito existe na e para a sociedade. Logo, o resultado que ele aí produza concretamente, comprovará a sua justeza e a sua justiça... A limitação do prazo em 180 dias poderá, em certos casos afrontar o interesse público, indo de encontro á conveniência social.*

**15.** O presente caso, entretanto, deve ser visto com cautela, pois, a princípio, não se enquadra nessa conjugação, dado que o objeto contratado "fornecimento de passagens aéreas e terrestres", consiste na compra de passagens, obrigação de dar, cuja finalidade é vender as passagens, não cabendo cogitar que se trata de prestação de serviço continuado e que até poderia conduzir a pretendida prorrogação.

**16.** Enfim, em decorrência das reiteradas decisões dos Tribunais de Contas, considera-se que a solução mais adequada é levar a efeito uma nova contratação.

**III - CONCLUSÃO**

**17.** Diante do exposto e em face da situação fático-legal, poderá ser reconhecida a dispensa de licitação para o caso em tela com embasamento no art. 24, inciso IV, da Lei federal nº 8.666, de 1993.

À consideração superior.

Florianópolis, 28 de junho de 2005.

Telma Elita Nolasco Prazeres

Advogada - OAB/SC 3435-B

Feitas estas considerações, o processo foi encaminhado ao Consultor Jurídico da Secretaria de Estado da Fazenda que emitiu o seguinte despacho:

**DESPACHO**

Processo PSEF nº 64355/055

Interessado: Gerência de Apoio Operacional

Guarda razão os termos do Parecer nº 109/2005, entretanto, deixo de aprová-lo na sua integralidade, pela seguinte razão:

O Contrato nº 004/2005 expirar-se-á no próximo dia 30 de junho, portanto, o tempo é muito escasso para a realização do procedimento necessário à contratação direta ali recomendada, pois que, poderá ocorrer a necessidade de aquisição dos bilhetes no decorrer daquele período para efetivar a nova contratação.

Ademais, ainda que esteja explícito no inciso IV do art. 24, da Lei federal nº 8.666. De 21 de junho de 1993, a vedação da prorrogação de contrato que teve origem naquele dispositivo, segundo relata Jessé Torres Pereira Júnior[1]: *No decisório do Tribunal de Contas da união, contam-se pelo menos duas hipóteses em que a Corte interpreta de modo a flexionar o prazo de 180 dias: (a) 'ser possível, quando da dispensa..., o retardamento do início e a devolução da contagem do prazo de 180 dias, desde que as ações tomadas pela Administração tenham sido prejudicadas pela superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes..., (Decisão nº 820/96, supra citada; (b) 'não resta decisivamente caracterizada a ocorrência de desídia ou falta de planejamento como motivos ensejadores da primeira contratação direta, fundamentada no caráter emergencial dos serviços, ao passo que, na segunda contratação, o acordo teve de ser realizado em virtude de força maior, dada a suspensão do certame licitatório em curso' (Decisão nº 927/2000, Plenário, voto do relator Min. Marcos Vinícios Vilaça. DOU de 14.11.2000, pág. 95)"*

Sendo assim, recomendo a prorrogação do Contrato em análise pelo prazo de 180 dias, no que pese o órgão central, que está conduzindo a respectiva licitação - Concorrência nº 0076-05, e certamente deve ter constatado pelo seu andamento, que o referido tempo é suficiente para efetivar a contratação definitiva - apontado 120 dias.

*'Encaminhe-se à Gerência de Apoio Operacional para as providências pertinentes, observando que na Cláusula Primeira do Primeiro Termo Aditivo, cuja minuta está anexada às fls. 10 e 11, deve ser revisto o prazo de 90 (noventa) dias ali grafado, para 120 (cento e vinte) dias.*

Mas considerando que não bastasse ter provocado a necessidade de contratação emergencial e agora prorrogar este contrato, imagino que as dificuldades para a solução desta licitação sejam grandes o bastante para a experiência tornar prudentes em adotar o prazo máximo permitido por lei e, resultando resolvido o problema antes de sua extinção, será perfeitamente possível rescindir este contrato e celebrar novo.

Florianópolis, 29 de junho de 2005.

Aluisio Miranda von Zuben

Consultor Jurídico

Em um parecer bastante conturbado e contraditório, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda em um Relatório confuso e permeado de ilações, tenta justificar o injustificável.

Busca, de forma insistente e enfadonha, justificar, associando os eventos ocorridos à aplicação do Art. 24, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/93. A lei ao tratar do presente caso é clara e não admite as interpretações distorcidas que busquem acobertar um fato que não se constitui "caso de emergência ou de calamidade pública", mas com certeza é um fato lamentável para a administração pública, a ineficiência na gestão pública.

A seguir, o Despacho proferido pelo Sr. Consultor Jurídico, Sr. Aluisio Miranda von Zuben, repleto de contradições jurídicas e citações equivocadas que além de tentar explicar o inexplicável, comete o que, além de uma deselegância administrativa, uma inversão de posição hierárquica, já que, após a **solicitação de 90 dias,** pelo Gerente de Apoio Operacional da Secretaria de Estado da Fazenda, o Sr. Secretário de Estado da Administração, em 15 de junho de 2005, **autorizou a contratação emergencial, pelo prazo de 120 dias**. Simplesmente com base em seu juízo de valores: *"...imagino que as dificuldades para a solução desta licitação sejam grandes o bastante..."*, o Consultor em seu Despacho, simplesmente recomenda a prorrogação do Contrato pelo **prazo de 180 dias**, sendo que tal prazo é obedecido, através da celebração do 1º Termo Aditivo, sem nova manifestação do Secretário de Estado da Administração.

O fato acima, narrado serve apenas como ilustração do funcionamento conturbado e do choque de informações que ocorre entre as Secretarias da Estado da Administração e Fazenda.

Fica claramente demonstrado, portanto, que a contratação de empresa para intermediar a compra de passagens, não se trata de um caso de calamidade pública. Entretanto, é catastrófico o fato de que a Administração Pública do Estado, não consiga programar-se, de forma a proceder a realização, tempestiva, de um simples processo licitatório para a aquisição de passagens, tendo que tentar utilizar-se de evasivas para encobrir sua incompetência.

Não bastasse a total negligência com a "coisa" pública, demonstrada de forma clara, neste lamentável caso, há ainda o desrespeito, primeiramente pelo ordenamento legal vigente e, posteriormente, pela dignidade do serviço público.

Utilizar de subterfúgios para tentar "justificar" uma contratação emergencial através de dispensa de licitação, já é um disparate, visto que a falta de planejamento administrativo, embora sejam fatos catastróficos, não podem ser argumentos utilizados para a configuração de calamidade pública expresso no inciso IV, do art. 24, da lei Federal nº 8.666/93. Agora, não bastasse isto, demonstrando, além de uma completa e total incompetência, um desrespeito ao ordenamento jurídico pátrio, promover, de forma arbitrária e ilegal, uma prorrogação do contrato por mais 180 (cento e oitenta dias) é, além de tudo um crime, previsto no art. 89, da lei federal nº 8.666/93: *"Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:".* Tal crime prevê uma pena de detenção de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Portanto, a celebração de contrato emergencial com dispensa de licitação, assim como o seu aditamento, ambos realizados de forma ilegal, visando simplesmente ocultar a desídia administrativa, tratam-se de crimes previstos em nosso ordenamento jurídico, art. 89 da Lei Federal nº 8.666/93, e como tal, devem ser tratados, punindo-se os responsáveis pela sua realização.

**2.3.2 2º Termo Aditivo ao Contrato Emergencial nº 004/2005.**

| Empenho | Valor (R$) | Contrato | Contratado |
|---|---|---|---|

| | | | |
|---|---|---|---|
| 3.057 | 62.500,00 | SEF Nº 004/05 | Elysèe Viagens e Turismo Ltda. |
| OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto, alterar quantitativamente o fornecimento das passagens aéreas representadas no valor mensal constante da Cláusula Segunda do Contrato nº 004/2005, com fundamento no art. 58, inciso I e no art. 65, inciso I, alínea "b", c/c § 1º do mesmo artigo, todos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. | | | |

Mais uma vez a Secretaria de Estado da Fazenda resolve trocar a legalidade e a lisura de procedimento, por métodos que contrariam a nossa legislação.

Não bastassem as ilegalidades cometidas quando da realização da Dispensa de Licitação nº 003/2005, da celebração do Contrato nº 004/2005 e do 1º Termo Aditivo ao este contrato, prorrogando-o por mais 180 dias, todos ao arrepio da lei, eis que nova surpresa surge, um 2º termo Aditivo, desta vez aumentando a quantidade do fornecimento de passagens.

Também desta vez, o procedimento inicia através de uma Comunicação Interna, a de nº 0501/2005, datada de 04/10/2005, do gerente de Apoio Operacional para o Diretor Geral da Secretaria de Estado da Fazenda, de seguinte redação:

> Senhor Diretor:
>
> Vimos pela presente, solicitar autorização para firmar um Termo Aditivo ao Contrato Emergencial nº 004/2005, celebrado entre o Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Fazenda e a Elysèe Viagens e Turismo Ltda, para fornecimento de passagens aéreas e terrestres.
>
> Cumpre-nos justificar a suplementação de recursos, em face do grande aumento de emissão de passagens, para atender a busca novas fontes de recursos para o Estado, através da substituição tributária, ou mesmo na capacitação de técnicos, na participação de encontros, reuniões de trabalho e congressos.
>
> Diante do exposto, solicitamos que Vossa Senhoria interceda junto aos canais competentes, na aplicação do Decreto nº 3420/05, obtendo a devida autorização do Chefe do Poder Executivo para a celebração do citado diploma, cuja minuta estamos apensando aos autos.

O Processo PSEF nº 69667/055, foi encaminhado à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda, que através de parecer do Senhor Aluísio M. Von Zuben que assim se manifestou:

> **PARECER Nº 167/2005**
>
> **ASSUNTO:** Processo PSEF nº 69677/055. Contrato Emergencial nº 004/2005. Fornecimento de passagens aéreas e terrestres. Alteração. Suplementação de recursos.
>
> **1.** O Senhor Gerente de Apoio Operacional, por intermédio da Comunicação Interna nº 0501/2005, de 04 de outubro de 2005, justifica a necessidade de alterar o Contrato Emergencial nº 004/2005, celebrado com a empresa Elysèe Viagens e Turismo Ltda, no que concerne *"a suplementação de recursos, em face do grande aumento de emissão de passagens, para atender a busca de novas fontes de recursos para o Estado, através de substituição tributária, ou mesmo na capacitação de técnicos, na participação de encontros, reuniões de trabalho e congressos".*
>
> **2.** Nesse mesmo expediente, busca ainda, a intercessão do Senhor Diretor Geral "*junto aos canais competentes, na aplicação do Decreto nº 3.420/05, obtendo a*

*devida autorização do Chefe do Poder Executivo para a celebração do citado diploma, cuja minuta estamos apensando aos autos".*

**3.** Instruem ainda os autos: a minuta do Segundo Termo Aditivo - fls. 02 e 03; a cópia do extrato do Contrato SEF nº 004/2005 - fls. 04; a cópia do Contrato nº 004/2005 - fls. 05 a 08; a cópia da publicação do extrato do Contrato SEF nº 004/2005, no Diário Oficial do Estado - fls. 09; a cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2005 - fls. 10 e 11; a cópia da publicação do extrato do primeiro termo Aditivo ao Contrato nº 004/2005, no Diário Oficial do Estado - fls. 12.

**4.** Em primeiro lugar, cumpre lembrar que o Decreto nº 3.420, de 16 de agosto de 2005, citado pelo Senhor Gerente de Apoio Operacional, às fls. 01, possui a seguinte redação:

"Art. 1º - A alteração dos contratos, convênios ou instrumentos congêneres da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, por meio de termo aditivo, que implique em acréscimo de despesas superior a 5% (cinco por cento) do valor original, fica condicionada:

I - a apresentação de exposição de motivos assinada pelo titular do órgão ou entidade interessada, contendo no mínimo o objeto, a justificativa técnica e o valor a ser aditado;

II - ao parecer prévio do Grupo Gestor de Governo, instruído pelo Decreto nº 1.931, de 07 de junho de 2004; e

III - a autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - O descumprimento deste Decreto acarretará a inscrição em responsabilidade do ordenador de despesas pelos responsáveis pelo controle interno.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário."

**5.** Todavia, o disposto no *caput* do art. 1º do decreto acima transcrito, foi alterado pelo Decreto nº 3.574, de 07 de outubro de 2005, conforme demonstra a seguir:

"Art 1º - O art. 1º do Decreto nº 3.420, de 16 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º - A alteração dos contratos, convênios ou instrumentos congêneres da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, por meio de termo aditivo, referentes às obras e serviços de engenharia, que acarretem acréscimo de despesas superior a 5% (cinco por cento) e às reformas que impliquem em acréscimo de despesas superior a 20% (vinte por cento), fica condicionada:

.....,

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 16 de agosto de 2005"

**6.** Sendo assim, não mais haverá necessidade de cumprir o disposto naquele diploma legal, dada a natureza do objeto ora em análise, que não está mais por ele contemplado.

**7.** O Contrato nº 004/205 decorre de uma dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, qual seja, por emergência. A vigência do contrato foi fixada em 180 dias. O Primeiro Termo Aditivo prorrogou o prazo original por mais 180 dias.

**8.** Em reunião com os auditores do tribunal de Contas do Estado, no último dia 25 do mês de outubro, estes expuseram, que consideram ilegais as prorrogações de contratos de passagens aéreas, ao argumento de que a lei de licitações e contratos da Administração Pública as autoriza, apenas, para os serviços a serem executados de forma contínua, o que não seria o caso destes contratos.

**9.** Asseguraram, os ilustres auditores, que estão seguindo o entendimento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que estes contratos não possuem características de continuidade, que não trazem obrigação de fazer de caráter permanente, pois, simplesmente realizam vendas de bilhetes de passagens aéreas, e que o correto é estabelecer contratos com vigência de 12 meses.

**10.** Cumpre, portanto, recomendar que, seja iniciado imediatamente o competente processo licitatório, uma vez que o contrato ora em vigência se encerrará em 31 de dezembro de 2005, e como já foi dito não será possível prorrogá-lo.

**11.** No que se refere ao mérito da presente questão, cabe reportar-se ao disposto no inciso I do art. 58 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que atribui a Administração Pública, a prerrogativa de modificar unilateralmente cláusula contratual, sendo-lhe outorgado esse privilégio, não no interesse próprio, mas para melhor realizar um interesse indisponível. Ou melhor, a Administração Pública tem o dever de intervir no contrato e introduzir as modificações necessárias e adequadas à consecução do interesse público, conforme ensina Marçal Justen Filho[1].

**12.** E esse interesse público se encontra justificado na necessidade de buscar *"novas fontes de recursos para o Estado, através da substituição tributária, ou mesmo na capacitação de técnicos, na participação de encontros, reuniões de trabalho ou congressos".*

**13.** Ademais, a mesma lei de regência, admite em seu art. 65, inciso I, alínea "b", a possibilidade de alteração, que ajuste valores contratados a acréscimos quantitativos do objeto a ser executado. Como já demonstrado, haverá necessidade deste ajuste para a obtenção de um volume maior de bilhetes de passagens, para que a Secretaria possa executar os serviços que lhe são afetos.

**14.** O § 1º do mesmo art. 65 estabelece, que, no caso de serviços ou compras e mantidas as condições contratuais, o contratado fica obrigado a aceitar a alteração cujo valor se contenha em até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o contrato, o que se apresenta na presente hipótese.

**15.** Quanto a minuta de fls. 02 e 03, evidencia-se a necessidade de providenciar as alterações que estão consignadas de forma manuscrita no próprio corpo desse documento.

**16.** Por fim, cumpre ainda, alertar que, antes da lavratura do aditivo, haverá necessidade de verificar junto ao setor competente desta Secretaria, se existem recursos orçamentários para atender essas despesas.

É o parecer.

Embora já se tenha comentado e reproduzido, exaustivamente, o art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e que o referido artigo não necessita de qualquer tipo de interpretação, pois seu texto é cristalino, vamos novamente transcrevê-lo:

> Art. 24.
>
> (...)
>
> IV - **nos casos de emergência ou de calamidade pública**, quando **caracterizada urgência** de atendimento de **situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança** de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, **e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa** e **para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, **vedada a prorrogação dos respectivos contratos**;

O texto acima é muito claro, não necessitando de interpretações para sua aplicação. Ele estabelece as situações onde é permitida a dispensa de licitação em caráter emergencial, em que situações pode ser utilizada, quais as condições e o prazo e, finalmente, estabelecendo: "**vedada a prorrogação dos respectivos contratos.**

A realização da Dispensa de Licitação nº 003/05, utilizou-se de forma indevida do art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, já que, como antes comentado, embora a falta de planejamento seja catastrófica para a administração pública, esta não se inclui entre as mencionadas pelo art. 24, são tipos de "calamidades" bem diferentes.

O Contrato Emergencial nº 004/2005, decorrente da Dispensa de Licitação nº 003/2005, conseqüentemente, é totalmente irregular, já que decorrente de uma dispensa de licitação irregular.

Além da dispensa de licitação irregular e o contrato dela decorrente, a Secretaria de Estado da Fazenda, mesmo havendo uma proibição expressa da legislação, celebrou um termo aditivo prorrogando o contrato, por mais 180 dias.

Como se não bastassem todas estas irregularidades apontadas, a Secretaria de Estado da Fazenda ainda celebrou um 2º Termo Aditivo, desta vez aumentando o quantitativo de passagens a ser fornecido de forma irregular, pois, se a dispensa de licitação e o contrato são irregulares, qualquer aditivo a este contrato, é irregular, independentemente de seu objeto.

Portanto, ignorar a legislação vigente, para praticar atos contrários ao que ela estabelece, constitui-se crime e está previsto no art. 89, da Lei Federal nº 8.666/ 96, sujeitando seus agentes a pena de detenção de 3 (três) a 5 (cinco) anos e multa.

**2.4 Licitações sem assinatura e exibindo o nome do Diretor Geral**

Estabelece a Lei Federal nº 8.666/93, no § 1º do art. 40, que:

> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
>
> (...)
>
> § 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e **assinado pela autoridade que o expedir**, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

Com relação ao tema, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece o seguinte:

> O edital deverá ser datado, com rubrica de cada página e assinatura pela autoridade "que o expedir". A competência para expedição do edital apura-se pelas regras comuns de direito administrativo. Nada impede a delegação de competência, no plano administrativo, para que autoridade inferior firme o edital.

Portanto, a "autoridade" competente para proceder a assinatura do Edital de Licitação é o Secretário de Estado da Fazenda. Pode esta competência ser delegada, entretanto, ela tem que ser de maneira formal, não havendo, delegação tácita de competência.

Os Editais de Convite nºs 004/2005, datado de 30 de março de 2005 e 032/2005, datado de 10 de maio de 2005, além de não estar assinados, o que já se constitui irregularidade, exibem em sua página final, no espaço reservado à assinatura, de forma indevida, o nome do Sr. Lindolfo Weber - Diretor Geral.

Tal procedimento contraria o art. 40, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

**2.5 Dispensa de Licitação nº 004/2005 e Contrato Emergencial SEF/ZAGA Nº 003/2005 com Auto Posto Zaga Ltda**

| Empenho | Valor (R$) | Contrato | Contratado |
|---|---|---|---|
| 4.207 | 55.200,00 | TERMO DE CONTRATO SEF nº 003/2005 | Auto Posto Zaga Ltda. |
| OBJETO: O fornecimento mensal pela CONTRATADA, ao CONTRATANTE de combustíveis, lubrificante, para os veículos automotores, durante o período de 2005, conforme quantitativos estabelecidos na Proposta. | | | |

O presente processo de fornecimento de combustíveis e lubrificantes, entrou em vigor em 18 de janeiro de 2005 pelo período de 180 dias.

Novamente a Secretaria de Estado da Fazenda inicia de forma completamente equivocada, a forma pela qual deve ser contratada a empresa fornecedora de combustíveis para aquela Pasta. Nos anos anteriores (até 2002), o procedimento licitatório era realizado, de forma correta, ainda quando da vigência do contrato anterior, para que, quando de seu encerramento, não houvesse este atropelamento do ordenamento jurídico e o completo e total desrespeito à Lei de licitações.

O processo foi encaminhado para a Consultoria Jurídica daquele Órgão, obtendo o Parecer de nº 003/2005, da lavra da Sra. Raquel Greco Brant da Costa Ribeiro, e recebendo o DE ACORDO, do Consultor Jurídico, Sr. Aluisio M. Von Zuben, com o seguinte teor:

> **01.** Trata-se, o presente feito, de análise jurídica preliminar de procedimento de justificação de dispensa de licitação, deflagrado pelo procedimento administrativo acima citado, solicitada pelo Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação desta Secretaria, na forma do art. 38, VI, da Lei Federal nº 8.666/1993.
>
> **02.** Informa o ilustre membro daquela comissão:
>
> "Tendo em vista o término do exercício de 2004, esta Comissão de Licitação informa da necessidade de efetuar contratação em caráter emergencial, para aquisição de combustíveis e passagens, haja vista os referidos processos estarem pendentes na GERAD desde 30/11/2004, aguardando confirmação de previsão orçamentária para 2005."
>
> **03.** Ora, a Lei nº 8.666. De 21 de junho de 1993, é clara quanto à previsão orçamentária. Diz o caput do art. 38:

"Art. 38 - o procedimento de licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do **recurso próprio para a** despesa, a ao qual serão juntados oportunamente: [...]" (grifou-se)

**04.** Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da previsão de recursos orçamentários. Assim se impõem em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II da CF), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista.

**05.** Assim, não havendo previsão orçamentária, nem mesmo o contrato emergencial poderá ser cumprido.

Tomadas algumas providências, informando-se da existência de previsão orçamentária, novamente voltou o processo à Consultoria Jurídica, onde recebeu o Parecer nº 007/2005, da lavra da Sra. Raquel Greco Brant da Costa Ribeiro, e recebendo o DE ACORDO, do Consultor Jurídico, Sr. Aluisio M. Von Zuben, com o seguinte teor:

**PARECER Nº 007/2005**

**PSEF 61130/052**

*Assunto: Análise de procedimento de justificação de dispensa de licitação.*

**I - Relatório.**

**1.** Trata-se, o presente feito, de análise jurídica de procedimento de justificação de dispensa de licitação, deflagrado pelo procedimento administrativo acima citado, solicitada pelo Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação desta Secretaria, na forma do art. 38, VI, da Lei Federal nº 8.666/1993.

**2.** O processo foi encaminhado para a COJUR com a seguinte manifestação da Comissão de Licitação:

"Tendo em vista o término do exercício de 2004, esta Comissão de Licitação informa da necessidade de efetuar contratação em caráter emergencial, para aquisição de combustíveis e passagens, haja vista os referidos processos estarem pendentes na GERAD desde 30/11/2004, aguardando confirmação de previsão orçamentária para 2005."

**3.** A COJUR, em análise anterior (Parecer nº 03/2005), se manifestou contra a contratação alegando:

" (...) Ora, a Lei nº 8.666. De 21 de junho de 1993, é clara quanto à previsão orçamentária. Diz o caput do art. 38:

"art. 38 - o procedimento de licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do **recurso próprio para a** despesa, a ao qual serão juntados oportunamente: [...]" (grifou-se)

Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da previsão de recursos orçamentários. Assim se impõem em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II da CF), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista.

Assim, não havendo previsão orçamentária, nem mesmo o contrato emergencial poderá ser cumprido.

**4.** Por fim, retorna o processo à COJUR com a seguinte manifestação da Gerência da Administração (CI nº 380/2004).

"Pela presente informamos que o projeto orçamentário 04.122.110.4207 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais - SEF, item 3.3.90.30 - Material de Consumo. Fonte 0100, está previsto um valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) visando atender despesas decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas, para a Secretaria de estado da Fazenda, no exercício de 2005." (Grifou-se).

**5.** É o relatório.

**II Análise Jurídica.**

**6.** O comando constitucional ínsito no artigo 37, inciso XXI, elege a licitação como regra geral prévia das contratações no âmbito da Administração Pública, em defesa do interesse público. No entanto o próprio texto constitucional deu guarida para que a legislação específica viesse a regulamentar a matéria das excepcionalidades (arts. 17, I; 24 e 25 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

**7.** No art. 24 do diploma das licitações, com a redação alterada pela Lei Federal nº 8.883/1994, e com os acréscimos trazidos pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998, foram estabelecidas vinte e quatro hipóteses em que é dispensável a licitação.

**8.** Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. De acordo com Fernandes[1], *"não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na Lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação".*

**9.** Examina-se a seguir a hipótese prevista no inciso IV, do art. 24:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

[...]"

**10.** É possível ocorrer a dispensa de licitação, prescrita no inciso IV do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando ficar claramente caracterizada a urgência do atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras e serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares.

**11.** Essa contratação deve servir apenas para o atendimento a situação emergencial ou calamitosa e para parcelas de obras e serviços que possam ser incluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou da calamidade.

**12.** Maria Luzia Machado Ganziela², ao lembrar que a situação de emergência deve decorrer de um fato imprevisível, faz a seguinte comparação entre emergência ficta ou fabricada:

"[...}

28. A emergência real decorre de uma situação inesperada, que requer solução urgente, incompatível com a realização da licitação, que observa prazos e formalidades indispensáveis e está sujeita a recursos administrativos e judiciais. Já a emergência ficta, ao contrário decorre de atos que a Administração deixou de praticar, como, por exemplo, o fato de não ter sido tomada a medida de convocação dos demais licitantes ou ainda o início de uma nova licitação, como neste caso."

**13.** No presente caso, a emergência caracteriza-se pela falta de planejamento administrativo, que se configura por deixar de adotar as medidas adequadas no momento oportuno, ou seja, a Comissão de Licitação quando da deflagração do procedimento licitatório, deveria ter solicitado uma declaração da Consultoria de Planejamento de que no Projeto de Lei do Orçamento que iria ser encaminhado à Assembléia Legislativa para votação, havia previsão orçamentária para aquela despesa, evitando assim a paralisação da licitação, como é praxe nesta Secretaria.

**14.** Por outro lado, um erro não pode gerar outros erros, e para evitar prejuízos ainda maiores, a situação atual acaba de mostrar-se emergencial.

**15.** Há também de se observar as correções feitas na minuta juntada aos autos.

**III. Conclusão**

**16.** Desta forma, corrigida a minuta do contrato, a COJUR não vê óbice à contratação

É o Parecer, s.m.j.

A Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda, procura demonstrar, ao longo de sua explanação, uma posição de isenção em sua análise, fazendo ao final, ressalvas ao processo como um todo e, de uma maneira politicamente correta, declarando que, a ocorrência de erros não pode servir de pretexto para a realização de atos que fatalmente poderãom conduzir a prejuízos ainda maiores.

Este artifício utilizado pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda, seria uma ótima forma argumentativa, caso fosse a primeira ocorrência de tal fato.

Caso não seja de conhecimento da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda, o órgão vem se utilizando sucessivamente deste argumento, desde o ano de 2003, ou seja, não se trata nem de imprevisão administrativa, ou até mesmo de desídia ou negligência, é um caso claro de má-fé, onde os contratos emergenciais são utilizados como forma de evitar a realização de licitação.

E esta utilização reiterada de dispensa de licitação para contratação emergencial, consiste em uma forma de fraudar a realização de licitação, constituindo-se em crime, previsto pelo art. 89, da lei de licitações, sujeitando seus agentes a pena de detenção de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

**2.6 Aluguel de veículo sem licitação e sem contrato**

A Secretaria de Estado da Fazenda alugou um veículo junto à empresa Apta Locação de Veículos e Representações Ltda., sem a realização de processo licitatório e sem a celebração de contrato, contrariando frontalmente a Lei Federal nº 8.666/93, principalmente seus arts. 2º e 3º, que estabelecem:

> Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.
>
> Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.
>
> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O empenho nº 673, de 10/03/2005**,** que tem como credora a empresa Apta Locação de Veículos e Representações Ltda., tendo como especificação da despesa:

> Empenho global destinado ao pagamento locação de 01 veículo espécie passageiro automóvel tipo sedan capacidade 5 pessoas gasolina, conforme parecer consultoria jurídica páginas 14 e 15, contida no processo PSEF 61492/051 anexo.

O processo de locação iniciou-se através da Comunicação Interna nº 090/2005, do Gerente de Apoio Operacional, Sr. Jucéli dos Santos, para o Diretor de Administração, Sr. Heinz Gunther Grunwald, de seguinte teor:

> Senhor Diretor,
>
> Visando resolver parcialmente os problemas que estamos enfrentando, solicitamos que Vossa Senhoria autoriza a celebração, por 90 (noventa) dias, de Termo Aditivo ao Contrato SEF/APTA nº 022/04, cuja cópia está anexa, com o objetivo de manter a locação de um veículo de uso exclusivo do Senhor Secretário de Estado da Fazenda, visto que o citado veículo continua sendo utilizado, apesar de ter a vigência do Contrato expirado em 31 de dezembro de 2004, e, por estar tramitando na Secretaria de Estado da Administração um processo de licitação para atender este objetivo.

Tal solicitação foi encaminhada para a Secretaria de Estado da Administração, onde gerou a Informação nº 899/2005, de 23 de fevereiro de 2005, nos seguintes termos:

> **INFORMAÇÃO Nº** 899/2005 Florianópolis, 23 de fevereiro de 2005
>
> **Referência:** solicitação de autorização para locação de veículo para a Secretaria de Estado da Fazenda .
>
> Senhor Gerente,
>
> **I - HISTÓRICO**

Trata-se de Ofício DIAD nº 071/2005, da Secretaria de Estado da Fazenda, solicitando autorização para locar um (01) veículo, a fim de atender o Secretário do órgão signatário.

Alega a necessidade de firma contrato emergencial, com a empresa APTA locação de Veículos e Representações Comerciais Ltda, até a conclusão do processo licitatório a ser desencadeado pela Secretaria interessada.

**II ANÁLISE**

Feita análise, entendemos que seu objeto refere-se a uma locação, assim definida no inciso II, do art. 6º da Lei 8.666/93, necessitando, pois, de autorização do Senhor Secretário desta Pasta, em cumprimento às normas do Decreto Estadual nº 349, de 13 de junho de 2003, que assim expressa:

**"Art. 1º - A contratação, assim como a alteração dos contratos de locação de equipamentos e de prestação de serviços, inclusive aqueles serviços dispostos no § 1º, do art. 138, da lei Complementar 243, de 30 de janeiro de 2003, que impliquem em acréscimo de despesas até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do valor previsto na alínea "b", do inciso II, do art. 23, da Lei Federal nº 8.666/93, ficam condicionadas à autorização do Secretário de Estado da Administração, mediante exposição de motivos assinada pelo titular do órgão interessado".**

Salientamos que as licitações para esses tipos de locações são centralizadas nesta Secretaria, que a seu crédito poderá ser atribuída aos órgãos setoriais e seccionais, conforme normas do art. 3º, do referido decreto, senão vejamos:

**"Art. 3º A critério da Secretaria de Estado da Administração, a realização das licitações para as hipóteses prevista no art. 1º deste Decreto, poderá ser atribuída aos órgãos setoriais e seccionais, após prévia análise e aprovação das minutas do edital e do contrato."**

**III - CONCLUSÃO**

Desta forma, entendemos que deva ser encaminhado ao Gab. Do Senhor Secretário desta Pasta, a fim de decidir sobre a locação. Caso seja aprovado, deverá retornar a esta Diretoria, que decidiu pela licitação centralizada.

Para que não sofra solução de continuidade, entendemos que deva firmar contrato emergencial com a empresa APTA Locação de Veículos e Representações Comerciais Ltda, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no mesmo valor do contrato anterior, caso contrário, deverá encaminhar a esta Diretoria, a fim de realizar o processo de dispensa de licitação.

Este é o entendimento que submeto a sua consideração.

Tal Parecer foi assinado pelo Sr. Pedro Manoel Ramos, aprovado pelo Gerente de Materiais e Serviços, Sr. Ailton O. Ferreira, sendo a seguir, encaminhado ao Diretor de Materiais e Serviços, Sr. Adeldato Matos de Oliveira, que após a aprovação, encaminhou ao Gabinete do Secretário de Estado da Administração, Sr. Marcos Vieira, que emitiu o seguinte despacho:

**DESPACHO**

Concordo com os termos da presente Informação da Diretoria de materiais e Serviços.

**AUTORIZO O DESENCADEAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO E A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.**

Encaminhe-se à origem por intermédio da DIAM, para as providências, observando o teor da Informação nº 899/2005.

Na Secretaria de Estado da Fazenda, o Processo foi encaminhado à Consultoria Jurídica, que emitiu o seguinte parecer:

**PARECER Nº 027/2005**

EMENTA: PROCESSO PSEF 61492/051. DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA APTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. EXIGÊNCIA LEGAL DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA URGÊNCIA PARA SUBSUNÇÃO À NORMA INSCULPIDA NO INCISO IV DO ART. 24 DA LEI FEDERAL Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993.

**I - RELATÓRIO**

**1.** O Senhor Gerente de Apoio Operacional, por intermédio da Comunicação Interna nº 090/2005 datada de 1º de março de 2005, fls. 01, faz a seguinte solicitação ao Senhor Diretor de Administração:

"Senhor Diretor,

Visando resolver parcialmente os problemas que estamos enfrentando, solicitamos que Vossa Senhoria autoriza a celebração, por 90 (noventa) dias, de Termo Aditivo ao Contrato SEF/APTA nº 022/04, cuja cópia está anexa, com o objetivo de manter a locação de um veículo de uso exclusivo do Senhor Secretário de Estado da Fazenda, visto que o citado veículo continua sendo utilizado, apesar de ter a vigência do Contrato expirado em 31 de dezembro de 2004, e, por estar tramitando na Secretaria de Estado da Administração um processo de licitação para atender este objetivo."

**2.** Na Informação nº 899/2005, d 23 de fevereiro de 2005, fls. 07 a 09, da Secretaria de Estado da Administração, conclui-se que:

"Desta forma, entendemos que deva ser encaminhado ao Gab. Do Senhor Secretário desta Pasta, a fim de decidir sobre a locação. Caso seja aprovado, deverá retornar a esta Diretoria, que decidiu pela licitação centralizada.

Para que não sofra solução de continuidade, entendemos que deva firmar contrato emergencial com a empresa APTA Locação de Veículos e Representações Comerciais Ltda, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no mesmo valor do contrato anterior, caso contrário, deverá encaminhar a esta Diretoria, a fim de realizar o processo de dispensa de licitação."

**3.** O Senhor Secretário de Estado da Administração, por sua vez, aprova os termos e conclusões dessa informação.

**II - ANÁLISE JURÍDICA**

**4.** Em primeiro lugar, cumpre registrar, que a prorrogação do contrato em análise - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO SEF/APTA Nº 022/04 - fls. 02 a 06, haveria de ter sido providenciada antes de seu término, qual seja, 31 de dezembro de 2004, conforme previsão expressa na sua cláusula quinta:

"CLÁUSULA QUINTA: DA VIGÊNCIA

O presente contrato terá início em 15/03/04 e seu término em 31/12/04, a contar da sua assinatura, podendo ser prorrogado através de aditamento conforme Lei nº 8.666/93."

**5.** A prorrogação de um contrato só pode ser efetuada durante a vigência do mesmo. Depois de encerrado o prazo contratual, só cabe uma nova contratação, precedida de licitação, pois se rompem os vínculos contratuais, de forma definitiva.

**6.** De acordo com a legislação em vigor, não é possível a assinatura de um documento com data retroativa. Essa restrição está relacionada com a disposição legal contida no parágrafo único do art. 61, da Lei Federal nº 8.666, de 1993:

"Art. 61 (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o art. 26 desta Lei."

**7.** Ou seja, as assinaturas haveriam de ter sido colhidas antes da data da expiração do prazo contratual para, até o quinto dia útil do mês seguinte, ser providenciada a respectiva publicação, a ocorrer no prazo de vinte dias. Só então poderia o aditamento celebrado produzir efeitos, ou melhor, ter eficácia.

**8.** Como isso não ocorreu, não há como celebrar a prorrogação pretendida.

**9.** Quanto à recomendação da Secretaria de Estado da Administração de que esta Secretaria *"deva firmar contrato emergencial"* com a empresa que, segundo o Senhor Gerente de Apoio Operacional, continua prestando os serviços sem cobertura contratual, acredita-se que houve um engano por parte daquele órgão. Senão veja-se: não há previsão legal autorizando a Administração Pública a efetuar a contratação direta em momento anterior ao ato de dispensa.

**10.** A presente situação poderá ser até havida como urgente, mas, com certeza, não poderá ser considerada emergencial, de modo a inverter a ordem dos atos administrativos, como propõe aquela Secretaria, ou seja, a necessidade de contratação anterior ao ato declaratório de dispensa de licitação, requisito de eficácia do negócio jurídico administrativo.

**11.** Não se observa, também, na justificativa apresentada, os elementos a demonstrar os prejuízos que possam causar à Administração Pública e que levem a se optar pela contratação emergencial como o meio mais adequado, nos termos das Lei Federal nº 8.666, de 1993, que assim dispõe:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

**12.** Como se vê, para que seja caracterizada a emergência, deve existir uma certa imprevisibilidade da situação, cujo tempo de atendimento, para que não cause prejuízo a pessoas ou coisas, seja tão exíguo que implique a necessidade de dispensa de licitação. Contudo, esse parece não ser o presente caso, que dificilmente se encaixará na hipótese descrita acima.

**13.** As informações constantes dos autos, como dito anteriormente, não justificam a contratação emergencial. Elas não evidenciam, por exemplo, que a prestação dos serviços são essenciais para a gestão da Secretaria ou que a paralisação de tais serviços implicaria a impossibilidade do andamento da administração, trazendo riscos e possíveis danos ao erário.

**14.** Por outro lado, a documentação comprova, sim, a adoção de nenhuma providência tendente a prorrogar o contrato ou a dar início ao certame, de forma a impedir a continuidade da prestação dos serviços sem a devida cobertura contratual. Aliás, agora é que estão sendo tomadas as primeiras providências para a realização da licitação.

**15.** Com relação ao assunto, o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 347/94, assim determinou:

"Só realizar aquisições com dispensa de licitação fundada no inciso IV da lei nº 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou de calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco eminente detectado".

**16.** Por fim, cabe providenciar a devolução do veículo e o pagamento dos serviços regularmente prestados, sob forma de indenização, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

**III - CONCLUSÃO**

**17.** Diante do exposto, conclui-se no sentido de que, as razões apontadas nos autos não parecem suficientes para caracterizar emergência, não sendo possível recomendar a contratação direta com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

O Sr. Jucélio dos Santos, Gerente de Apoio Operacional, em Informação não numerada nem datada, manifesta-se a respeito do processo, nos seguintes termos:

**INFORMAÇÃO**

PROCESSO: PSEF 61492/051

ASSUNTO: Aditivo de Contrato

Em 15 de março de 2004, o Estado de Santa Catarina através da Secretaria de Estado da Fazenda celebrou com a empresa Apta Locação de Veículos e representações Comerciais LTDA, o Termo de Contrato nº 022/04 visando a locação mensal de um automóvel de Marca Toyota modelo Corolla para atender o secretário desta Pasta. O referido contrato teve seu prazo contratual espirado em 31/12/04. Solicitação de prazo contratual não logrou fulcro uma vez que tramitava na Secretaria da Administração solicitação para deflagração de processo licitatório.

> Através da Informação nº 899/2005 de 23/02/2005 o secretário de estado da Administração autorizou a contratação emergencial pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme consta do processo às fls. 08 e 09. Extremamente a Consultoria Jurídica desta Pasta através do Parecer 027/2005 conclui pela não contratação.
>
> Diante dos fatos sugiro o encaminhamento dos autos a GERAD para o comprometimento da despesa, por serviços executados, uma vez que o referido veículo continua a disposição do Senhor Secretário.

Portanto, a utilização do veículo pertencente à empresa Apta Locação de Veículos e Representações Comerciais Ltda., sem a realização de processo licitatório e conseqüente celebração de contrato de locação, constitui-se irregularidade grave, sujeitando os agentes administrativos que os praticaram, às sanções previstas na Lei nº 8.249, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), arts 10, VIII e 11, I e 12, III, de seguintes redações:

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
>
> (...)
>
> VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;
>
> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
>
> (...)
>
> I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
>
> Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:
>
> (...)
>
> II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;
>
> III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Além da previsão de sanções previstas na Lei Federal nº 8.429/92, a própria Lei Federal nº 8.666/93, possui tal previsão, em seus arts. 82 e 83, assim dispostos:

> Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.
>
> Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

A Lei de Licitações, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu Capítulo IV, Seção III, que trata Dos Crimes e das Penas, trata a conduta descrita pelos agentes administrativos, tanto da Secretaria de Estado da Fazenda, como da Secretaria de Estado da Administração, como crime, assim tipificado no seu art. 89:

> Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:
>
> Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Portanto, as irregularidades cometidas na condução dos atos jurídicos relativos à utilização de veículo sem a realização de licitação e sem a celebração do respectivo contrato, sujeita os responsáveis, sejam eles agentes administrativos ou agentes políticos à devolução dos valores indevidamente gastos, no montante de R$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) à época, relativos ao Empenho nº 793, datado de 24/03/2005, além da multa correspondente, segundo estabelecem os arts. 10, 11 e 12, da Lei Federal nº 8.429/92, c/c os arts. 82, 83 e 89 da Lei Federal nº 8.666/93.

**2.7 Contratos de locação de imóveis realizada de forma incorreta e realização de termos aditivos em desacordo com a legislação.**

A locação de imóveis pela administração pública deve iniciar-se pela realização de licitação ou, no caso, normalmente, segundo o disposto pela Lei Federal nº 8.666/93, pela Dispensa de Licitação, com base nos termos do inciso X, do art. 24, da referida Lei, de seguinte redação:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> (...)
>
> X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Portanto, com base na leitura do inciso acima, pode-se depreender que a locação de imóvel, pode ser feita por dispensa de licitação, desde que:

a) seja o imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração;

b) que as necessidades de instalação e sua localização sejam os fatores determinantes da sua escolha;

c) que o preço seja compatível com os preços praticados no mercado, para imóveis de características semelhantes.

Além da forma pela qual pode/deve ser feita a contratação, aspecto já resolvido, ou seja, dispensa de licitação, há também o problema quanto ao prazo de vigência do contrato de locação.

Quanto a este aspecto é indispensável salientar que ele não se encontra adstrito às regras previstas no art. 57 da Lei nº 8.666/93, já que existe, dentro do mesmo ordenamento jurídico, elemento que determina a forma segundo a qual o referido contrato deve observar, trata-se do art. 62, § 3º, inciso I, de seguinte teor:

> Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
>
> (...)
>
> 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:
>
> I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

Portanto, obedecidos os estritos termos da lei, tais contratos devem ser regidos, predominantemente, pelas normas de direito privado, o que no caso significa dizer, por lei específica sobre locações de imóveis, a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, devendo as normas de direito público, incidir sobre eles apenas quanto às disposições consideradas inafastáveis.

Entretanto, mesmo não tendo os contratos de locação a duração restrita aos limites estabelecidos pelo art. 57 *caput* e seus incisos, já que se tratam de contratos privados celebrados pela administração pública, há que se ressaltar que tais acordos não poderão ter sua celebração por prazo indeterminado, já que existe em nosso ordenamento legal, dispositivo inafastável de direito público, previsto no § 3º, do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93, que veda a celebração de contrato com prazo de vigência indeterminado.

Consequentemente, todos os contratos fixados pela Administração Pública, deverão ter prazo de vigência fixado, já que mesmo eles tendo sido celebrados com base na dispensa de licitação, prevista e permitida pelo art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93, estabelece o § 3º, do art. 57, do mesmo ordenamento jurídico, a vedação à celebração de um contrato por prazo indeterminado.

Além do acima exposto, há ainda a salutar necessidade de a Administração Pública, de tempos em tempos, voltar ao mercado, para certificar-se de que o imóvel utilizado ainda continua sendo o mais apropriado ao desempenho de suas funções institucionais, não havendo surgido neste lapso de tempo algo que melhor se encaixe às suas necessidades.

Portanto, já que o contrato de locação celebrado pela Administração Pública, através de dispensa de licitação e, não se enquandrando dentre as possibilidades elencadas pelas regras previstas no art. 57, já que por força do que estabelece o art. 62, § 3º, do mesmo ordenamento jurídico, este deve reger-se predominantemente pelas normas de direito privado previstas na Lei nº 8.245/91, há que se utilizar também, o prazo de vigência habitualmente utilizado para a celebração destes contratos entre particulares, ou seja 36 (trinta e seis) meses.

Tal prazo, por não ser exíguo a ponto de tornar-se inconveniente para a Administração Pública, também não se constitui em elemento por demais dilatado que inviabilize a Administração de retornar ao mercado, mesmo que seja somente para se certificar de que o imóvel locado continua atendendo as necessidades funcionais, estratégicas e financeiras desejadas.

Os contratos referentes a locação de imóveis para o funcionamento das Unidades Setoriais da Secretaria de Estado da Fazenda, bem como seus aditivos, estão em sua grande maioria, desrespeitando o ordenamento jurídico estabelecido por esta Secretaria como sendo o correto (Art. 57, II), já que tais contratos deveriam ser limitados a sessenta meses e existem contratos, como no caso de Videira, onde já foi celebrado o 12º Termo Aditivo ao Contrato de Locação, extrapolando de forma grotesca a própria regra estabelecida por esta Secretaria de Estado.

Os contratos originais, com seus respectivos termos aditivos, Unidade Setorial da Fazenda, valor da locação e o proprietário ou proprietários dos imóveis são os seguintes:

| Contrato | Termo Aditivo | Gereg/Usefis | Valor | Contratado |
|---|---|---|---|---|
| 0780-3 | 10º | Timbó | 14.471,76 | Melchior Moser |
| 5581-6 | 1º | Timbó | 2.554,00 | Melchior Moser |
| 0890-7 | 11º | Rio do Sul | 30.363,24 | Edmar Marcon |
| 7627-9 | 10º | Rio do Sul | 4.060,44 | Edmar Marcon |
| 1323-4 | 3º | Campos Novos | 10.827,96 | Mário César Fagundes |
| 0693-0 | 10º | Tijucas | 12.171,48 | Agice Pedro da Silva |
| 0907-5 | 12º | Lages | 100.800,00 | Emílio Einsfeld Filho |
| 0622-0 | 9º | São Lourenço do Oeste | 9.607,32 | Dionísio Biazussi |
| 7667-8 | 9º | Joaçaba | 6.661,32 | Elizabeth Batista Balvedi |
| 0467-7 | 10º | Joaçaba | 24.727,44 | Carmen da Silva Batista |
| 7413-6 | 8º | Curitibanos | 21.957,48 | Edi Ubaldo Marcon |
| 7478-0 | 8º | Xanxerê | 10.959,00 | Paulo Cezar Guiotto |
| 0984-9 | 8º | Braço do Norte | 7.956,48 | João della Giustina |
| 7058-0 | 7º | São Bento do Sul | 33.418,32 | Sebastião Jaime Kremer |
| 7462-4 | 6º | Caçador | 10.704,00 | Marcelo Seleme |
| 0891-5 | 13º | Videira | 18.900,00 | Eron Eduardo Rossi |
| 0980-6 | 10º | Canoinhas | 25.745,16 | Fernando José Chicoski |
| 7682-1 | 9º | Porto União | 35.307,84 | Alvino E. Schwegler/ Herbert P. Woehl |
| 0971-7 | 9º | Maravilha | 12.200,88 | Lenoir José de Oliveira |
| 0987-3 | 8º | Imbituba | 8.124,60 | Urias de Souza Vieira |
| 7461-6 | 8º | Araranguá | 64.236,84 | Jorge Luiz Canella |
| 0498-8 | 10º | Concórdia | 13.425,72 | Cenildo Colossi |
| 0771-4 | 10º | Criciúma | 102.001,68 | Mauro Colle |
| 1348-0 | 3º | CEC | 254.400,00 | Andréa Cardoso Com. de Imóveis Ltda. |
| 0510-0 | 10º | Mafra | 37.091,40 | Moinho Catarinense |
| 0996-2 | 9º | São Miguel do Oeste | 27.670,44 | Belfrin - Com Mat. Const. Incorp. Ltda. |
| 1429-0 | 6º | Florianópolis | 244.356,00 | Madereira G.J.P. Ltda. |
| 0819-2 | 10º | Joinville | 98.594,52 | Rudnick Empreendimentos Ltda. |
| 7330-0 | 4º | Chapecó | 117.180,00 | Imobiliária Casa Nostra Ltda. |
| 5401-1 | 2º | Laguna | 7.632,00 | Mashini, Fernandes e Cia Ltda. |
| 0984-9 | 9º | Braço do Norte | 5.967,36 | João Della Giustina |
| 0771-4 | 11º | Criciúma | 76.501,26 | Mauro Colle |
| 0498-8 | 11º | Concórdia | 10.069,29 | Cenildo Colossi |
| 0980-6 | 11º | Canoinhas | 19.308,87 | Fernando José Chicoski |
| 7413-6 | 9º | Curitibanos | 16.468,11 | Edi Ubaldo Marcon |
| 0987-3 | 9º | Imbituba | 6.093,45 | Urias de Souza Vieira |
| 7667-8 | 10º | Joaçaba | 4.995,99 | Elizabeth Batista Balvedi |
| 0467-7 | 11º | Joaçaba | 18.545,58 | Carmen da Silva Batista |
| 0891-5 | 14º | Videira | 14.175,00 | Eron Eduardo Rossi |
| 7461-7 | 9º | Araranguá | 48.177,63 | Jorge Luiz Canella |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 0622-0 | 10º | São Lourenço do Oeste | 7.205,49 | Dionísio Biazussi |
| 0693-3 | 11º | Tijucas | 9.128,61 | Agice Pedro da Silva |
| 0780-3 | 11º | Timbó | 10.853,82 | Melchior Moser |
| 7478-0 | 9 | Xanxerê | 8.219,25 | Paulo Cezar Guiotto |
| 7482-4 | 7º | Caçador | 8.032,50 | Eduardo Seleme |
| 0907-5 | 13º | Lages | 75.600,00 | Emílio Einsfeld Filho |
| 7682-1 | 10º | Porto União | 26.480,88 | Alvino E. Schwegler/ Herbert P. Woehl |
| 7462-4 | 7º | Caçador | 8.032,00 | Marcelo Seleme |
| 0996-2 | 10º | São Miguel do Oeste | 20.752,83 | Belfrin - Com Mat. Const. Incorp. Ltda. |
| 0510-0 | 11º | Mafra | 27.818,55 | Moinho Catarinense |
| 0890-7 | 12º | Rio do Sul | 21.483,45 | Edmar Marcon |
| 7627-9 | 11º | Rio do Sul | 3.045,33 | Edmar Marcon |
| 0819-2 | 11º | Joinville | 73.945,89 | Rudnick Empreendimentos Ltda. |

Há ainda um outro contrato firmado erroneamente com base nos termos do art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. Trata-se do Contrato de Locação de Imóvel nº 5616-2, resultante da Dispensa de Licitação nº 011/2005, tendo como objeto a locação de um imóvel destinado a sediar as instalações da USEFIS de Maravilha. O contrato, celebrado com a Sra. Ileda Edi Ghahl Zanotto, pelo prazo de 09 meses a contar de 01 de abril de 2005, pela importância de R$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais).

Sugere-se que esta Corte de Contas determine à Secretaria de Estado da Fazenda, que na renovação de seus contratos de locação de imóveis, procure adequar-se à Lei do Inquilinato, como forma de dar cumprimento ao que estabelece o nosso ordenamento jurídico.

**2.8 Celebração de Contrato de Comodato e de Termos Aditivos sem a realização de processo licitatório**

Mais uma vez a Secretaria de Estado da Fazenda, responsável pela arrecadação e fiscalização do recolhimento de tributos estaduais, Órgão que deveria servir de exemplo aos demais, utiliza-se de subterfúgios para fugir do processo licitatório.

A lei que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/93, estabelece em seus art. 2º e 3º:

> Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.
>
> Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, **em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.** (grifo nosso.)
>
> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A realização de processo licitatório, precedendo qualquer contratação, não se trata, portanto, de ato discricionário do gestor de qualquer órgão da Administração Pública, mas de ato vinculado, ou seja, a realização de licitação antes da celebração de qualquer contrato não depende de

interpretação ou do livre arbítrio do gestor público, trata-se de fato obrigatório, determinado por lei, sendo a sua dispensa ou inexigibilidade, fora dos casos expressamente previstos em lei, crime previsto na Lei Federal nº 8.666/93, art. 89, cuja pena prevê a detenção de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Tal Termo Aditivo já se mostra confuso desde o princípio, quando do empenhamento, já que existem dois empenhos globais, com mesmo nº, mesma data, mesmo projeto atividade, mesmo item orçamentário, mesma fonte de recursos, etc., mas que possuem duas especificações da despesa diferentes.

Um está especificado como: "Empenho global destinado pagamento de contas telefônicas de aparelhos celulares desta Secretaria".

O outro traz como especificação: "Empenho Global destinado ao 6º Termo Aditivo ao Contrato de Comodato para terminais móveis de celulares desta Secretaria conforme Processo PSEF71988/050 em anexo".

Neste ponto, já surgem as primeiras divergências entre os fatos realmente havidos e a simulação construída em torno do Contrato de Comodato celebrado entre a empresa Global Telecom S/A e a Secretaria de Estado da Fazenda.

Inicialmente, há que buscar, dentro de Nosso Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

> Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.

O Contrato de Comodato celebrado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e a empresa Global Telecom S/A, possui em suas cláusulas "1" e "1.1", o seguinte conteúdo:

> 1. A GLOBAL TELECOM S/A cede em comodato, gratuitamente, à COMODATÁRIA, os terminais móveis celulares listados no Anexo ! Do presente contrato - que devidamente rubricado pelas partes - passa a ser parte integrante do mesmo, de propriedade da GLOBAL TELECOM S/A, pelo prazo de 04 (quatro) anos, prorrogável por igual período, iniciando-se em 28 de março de 2003 e terminando em 27 de março de 2007. Em caso de prorrogação, a solicitação deverá ser feita até 30 (trinta) dias antes do seu término, mediante termo aditivo. A COMODATÁRIA deverá manter os terminais móveis dentro das suas especificações técnicas originais durante o prazo de vigência deste contrato.
>
> 1.1 As partes poderão acrescentar, retirar e/ou substituir os terminais telefônicos móveis celulares objeto do presente contrato de comodato, através da celebração de termos aditivos ao mesmo, que substituirão o Anexo 1.

O Anexo 1 do Contrato de Comodato, lista os seguintes aparelhos:

| ESN | MODELO |
|---|---|
| 07204881871 | NOKIA 8280 |
| 07204881788 | NOKIA 8280 |
| 07204881799 | NOKIA 8280 |
| 07204881784 | NOKIA 8280 |
| 08213975466 | MOTOROLA V 60 |
| 08213975347 | MOTOROLA V 60 |
| 08116331967 | SAMSUNG COLORS |

| | |
|---|---|
| 08116331884 | SAMSUNG COLORS |

Após a celebração do Contrato de Comodato, foram firmados mais seis Termos Aditivos, sempre no sentido de aumentar o número de telefones, nos seguintes termos:

1º Termo Aditivo:

> **CLÁUSULA PRIMEIRA - *Da alteração***
>
> As partes, resolvem alterar o item 1.1 do Objeto do Contrato de Comodato referente ao Anexo I, acrescentando cinco (05) equipamentos modelo NOKIA 2280 (terminais telefônicos móveis celulares) parte integrante deste instrumento.

2º Termo Aditivo:

> **CLÁUSULA PRIMEIRA - *Da alteração***
>
> As partes, resolvem alterar o item 1.1 do Objeto do Contrato de Comodato referente ao Anexo I, acrescentando dez (10) equipamentos modelo Samsung i 330 (terminais telefônicos móveis celulares) parte integrante deste instrumento.
>
> **Parágrafo Único**: Todavia o mesmo será cedido gratuitamente pelo período de 24 (vinte e quatro) meses na configuração de serviços do Plano Empresa 350 (trezentos e cinqüenta) minutos e serviço WAP, que atende a demanda estimada desta Secretaria.

3º Termo Aditivo:

> **CLÁUSULA PRIMEIRA - *Da alteração***
>
> As partes, resolvem alterar o item 1.1 do Objeto do Contrato de Comodato referente ao Anexo I, acrescentando cinco (05) equipamentos modelo Samsung i 330 (terminais telefônicos móveis celulares) parte integrante deste instrumento.
>
> **Parágrafo Único**: Todavia o mesmo será cedido gratuitamente pelo período de 24 (vinte e quatro) meses na configuração de serviços do Plano Empresa 350 (trezentos e cinqüenta) minutos e serviço WAP, que atende a demanda estimada desta Secretaria

4º Termo Aditivo:

> **CLÁUSULA PRIMEIRA - *Da alteração***
>
> As partes, resolvem alterar o item 1.1 do Objeto do Contrato de Comodato referente ao Anexo I, acrescentando oito (08) equipamentos modelo 2280 NOKIA (terminais telefônicos móveis celulares) parte integrante deste instrumento.
>
> **Parágrafo Único**: Todavia o mesmo será cedido pelo período de 24 (vinte e quatro) meses na configuração de serviços do Plano Empresa com 2.700 (dois mil e setecentos) minutos, que atende a demanda estimada desta Secretaria

5º Termo Aditivo:

> **CLÁUSULA PRIMEIRA - *Da alteração***
>
> As partes, resolvem alterar o item 1.1 do Objeto do Contrato de Comodato referente ao Anexo I, acrescentando dez (10) equipamentos modelo 2280 NOKIA (terminais telefônicos móveis celulares) parte integrante deste instrumento.

**Parágrafo Único**: Todavia o mesmo será cedido pelo período de 24 (vinte e quatro) meses na configuração de serviços do Plano Empresa com 2.700 (dois mil e setecentos) minutos, que atende a demanda estimada desta Secretaria.

6º Termo Aditivo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - *Da alteração***

As partes resolvem alterar a quantidade de aparelhos comodatados, de acordo com o previsto no item 1.1 da Cláusula Primeira do Contrato, acrescentando 12 (doze) novos aparelho, sendo 08 (oito) NOKIA modelo 2280 e 04 (quatro) Samsung modelo Elegance, que farão parte integrante deste instrumento.

**Parágrafo Único**: Os aparelhos serão cedidos, pelo período de 12 (doze) meses, no Plano 9.720 minutos em VC1.

A Secretaria de Estado da Fazenda, desde a celebração do Contrato de Comodato, em 28 de março de 2003, até o dia 16 de fevereiro de 2005, ou seja, um período de tempo inferior a dois anos, celebrou 6 Termos Aditivos com a empresa Global Telecom S/A, aumentando, substancialmente, o número de terminais telefônicos móveis celulares à disposição da Secretaria, sem a devida realização de competente processo licitatório, tendo a seguinte evolução:

| Evento | Data | Nº de Aparelhos |
|---|---|---|
| Contrato de Comodato | 28/03/2003 | 8 |
| 1º Termo Aditivo | 06/08/2003 | 5 |
| 2º Termo Aditivo | 14/10/2003 | 10 |
| 3º Termo Aditivo | 16/12/2003 | 5 |
| 4º Termo Aditivo | 23/07/2004 | 8 |
| 5º Termo Aditivo | 15/09/2004 | 10 |
| 6º Termo Aditivo | 16/02/2005 | 12 |
| **TOTAL** | | 58 |

A simples utilização de aparelhos de telefonia móvel celular, através da utilização do artifício do Contrato de Comodato, cedidos sem a realização de processo licitatório, já seria uma violação à Lei Federal nº 8.666/93.

Entretanto, levando-se em conta que um aparelho celular, sem serviço de telefonia móvel é um artefato inútil, aí é que se verifica o fato mais grave, a utilização de um contrato de comodato de aparelhos celulares para fugir da realização do processo licitatório do fornecimento de telefonia celular móvel, segundo podemos observar no documento de fls. 337, deste Relatório, encaminhado pelo Sr. Glauco Cusinato, Gerente Contas Governo SC da VIVO - Global Telecom S/A., datado de 18 de janeiro de 2005, de seguinte redação:

A Global Telecom S/A (VIVO) CNPJ - 02.449.992/0001-64, com endereço na Av. Higienópolis, 1365 - Município de Londrina no Estado do Paraná, vem por meio dessa encaminhar para vossa apreciação nossa Proposta para fornecimento de Serviço de Telefonia Móvel, com telefonia digital padrão CDMA IS-95, devidamente regulamentada pela ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações.

A referida proposta apresenta condições de negociação visando a *redução de custos, adequados às novas realidades de mercado referente o Serviço Móvel Pessoal.*

> Agradecemos aos colaboradores os quais contribuíram com o levantamento das informações para a consultoria visando a adequação da nova solução proposta.

O processo foi encaminhado à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda, que se manifestou nos seguintes termos:

> **INFORMAÇÃO Nº 004/2005**
>
> *Assunto: PSEF 71988/050 - aditivo contrato de comodato Vivo*
>
> *Senhor Consultor,*
>
> **01.** Foi encaminhado para análise e parecer desta Consultoria Jurídica o Processo acima mencionado que trata de aditivo ao Contrato de Comodato firmado entre o Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Fazenda e a empresa Global Telecom S/A - Vivo.
>
> **02.** O processo vem instruído com justificativa da Gerência de Apoio Operacional, contrato de comodato e seus aditivos, manifestação da empresa e minuta de aditivo.
>
> **03.** Pela análise do contrato de comodato nota-se que o aditamento está previsto na cláusula 1.1 Diz a referida cláusula:
>
> "As partes poderão acrescentar, retirar e/ou substituir os terminais telefônicos móveis celulares objeto do presente contrato de comodato, através da celebração de termos aditivos ao mesmo, que substituirão o Anexo 1."
>
> **04.** Ademais, como contrato de comodato é gratuito, não há que ser respeitado o limite de 25% estabelecido no diploma licitatório.
>
> **05.** No entanto, a minuta do aditivo deve ser alterada, pois não se trata de aditivo a contrato de prestação de serviços de telefonia móvel, e sim aditivo ao contrato de comodato.
>
> **06.** Desta forma, a COJUR não se opões ao aditamento do contrato de comodato com a empresa Global Telecom S.A, desde que refeita a minuta de aditivo e autorizado pelo Sr. Secretário

Impressionante a ingenuidade da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda, por não perceber que juntamente com o Contrato de Comodato está embutido o fornecimento de serviço de telefonia móvel.

Qual o interesse da Global Telecom S/A, ceder em comodato, aparelhos celulares, se não houvesse uma contrapartida, que viesse a compensar, tais custos. Os aparelhos são cedidos "gratuitamente", desde que a Secretaria se utilize de determinado plano, por um determinado período de tempo.

Além da não realização de licitação antes da celebração do Contrato de Comodato, há também a contratação de Serviço de Telefonia Móvel sem processo licitatório.

A operação realizada, nada mais é do que uma simulação de empréstimo, para disfarçar a contratação de serviço de telefonia móvel sem a realização do devido processo licitatório, constituindo-se, tal fato, em crime, previsto pela nossa legislação federal de licitações, possui tal previsão, em seus arts. 82 e 83:

> Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às

> sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.
>
> Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Além destes, há o art. 89, que estabelece: *Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade*: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa".

Também neste caso, há sujeição dos agentes administrativos que os praticaram, às sanções previstas na Lei nº 8.249, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), arts 10, VIII e 11, I e 12, III, de seguintes redações:

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
>
> (...)
>
> VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;
>
> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
>
> (...)
>
> I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
>
> Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:
>
> (...)
>
> II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;
>
> III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Portanto, as irregularidades cometidas na celebração do contrato de comodato, bem como de seus aditivos, utilizando-se de simulação de empréstimo "gratuito", quando na realidade o que se estava fazendo era a contratação de serviços de telefonia móvel embutida, de forma a evitar o processo licitatório, sujeita os responsáveis, sejam eles agentes administrativos ou agentes

políticos à devolução dos valores indevidamente gastos, no montante de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) à época, relativos ao Empenho nº 26, datado de 03/01/2005, além da multa correspondente, com base na Lei nº 8.249, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), arts 10, VIII e 11, I e 12, III e na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), arts. 82, 83 e 89.

**3 CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sugere-se:

Em preliminar, converter o processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar n.º 202/00 e artigo 34, § 1º da Resolução TC n.º 06/2001;

Determinar a CITAÇÃO, nos termos do art. 15, II da Lei Complementar nº 202/00, do Sr. Max Roberto Bornholdt, Exmo. ex-Secretário de Estado da Fazenda, CPF nº 019.570.829-68, Rua Fernando de Noronha, nº 255, bairro Atiradores, CEP 89.203-072 - Joinville/SC, para apresentação de justificativas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do presente Relatório, sujeitas à imputação de débito e aplicação de multa, previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno, conforme segue:

3.1 Passíveis de imputação de débito, nos seguintes valores:

3.1.1 Aluguel de veículo sem licitação e sem contrato, no valor de R$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), infringindo o que estabelecem os arts. 10, 11 e 12, da Lei Federal nº 8.429/92, c/c os arts. 82, 83 e 89 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.6, fls. 382 a 389).

3.1.2 Celebração de contrato de comodato e de termos aditivos sem a realização de processo licitatório, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), à época, violando o estabelecido pelos arts. 10, 11 e 12, da Lei Federal nº 8.429/92, c/c os arts. 82, 83 e 89 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.8, fls. 393 a 400).

3.2 Passíveis de aplicação de multas previstas na Lei Orgânica do Tribunal e no seu Regimento Interno:

3.2.1 Dispensa de licitação nº 003/2005 e celebração do Contrato nº 004/205, contrariando o inciso, IV, do art. 24, da lei Federal nº 8.666/93 (item 2.1, fls. 360 a 362).

3.2.2 Empenhamento de despesa em duplicidade para contemplar o mesmo contrato, contrariando os arts. 7º, § 2º, III e 14 Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2 fls. 362 a 364).

3.2.3 Realização de termos aditivos ao Contrato Emergencial nº 004/2005, decorrente da Dispensa de Licitação nº 003/205, contrariando a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 89 (item 2.3, fls. 364 a 377)

3.2.4 Licitações sem assinatura e exibindo o nome do Diretor Geral, contrariando o estabelecido no art. 40, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.4, fls. 377).

3.2.5 Dispensa de Licitação nº 004/2005 e Contrato Emergencial SEF/ZAGA Nº 003/2005 co Auto Posto Zaga Ltda., contrario ao que estabelece o art. 89, da Lei federal nº 8.666/93 (item 2.5, fls. 378 a 382).

3.2.6 Contratos de locação de imóveis realizada de forma incorreta e realização de termos aditivos sem a utilização da Lei Federal nº 8.245/91, Lei do Inquilinato (item 2.7, fls. 389 a 393).

É o Relatório.

DCE/Insp.2/Div.6, em 26 de fevereiro de 2007.

Jairo de Arruda Malinverni

Auditor Fiscal de Controle Externo

Rosemari Machado

Auditora Fiscal de Controle Externo

Chefe de Divisão

DE ACORDO.

À elevada consideração do Exmo. Sr. Relator, ouvido, preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

DCE/Inspetoria 2, em _____/_____/_____.

Jânio Quadros

Auditor Fiscal de Controle Externo

Coordenador - Insp.2/DCE

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Fonte de Recursos .....: 103 Educacao 10% s/transferencias Constituc.
Data Inicial de Emissao ...: 01.01.2021
Data Final de Emissao .....: 21.10.2021
Posicao ate o mes de Outubro

| Data UG | Empenho | Desp. | P.Compra | | Credor | Valor | Cat. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 10.08.2021 | | | | | | | |
| 3 | 2021/011895 | 2924 | 150 | 16770 | ELO BRASIL COBRANCAS EIRELI | 38.940,00 | 1 |
| | | | | | Total do Dia .....: | 38.940,00 | |
| | | | | | Total do Mes .....: | 38.940,00 | |
| | | | | | Total da Fonte de Recursos .: | 38.940,00 | |

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Fonte de Recursos .....: 303 Saude/percentual vincu.s/receita imposto
Data Inicial de Emissao ...: 01.01.2021
Data Final de Emissao .....: 21.10.2021
Posicao ate o mes de Outubro

| Data UG | Empenho | Desp. | P.Compra | Credor | | Valor | Cat. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30.08.2021 | | | | | | | |
| 2 | 2021/009280 | 2868 | 150 | 16770 | ELO BRASIL COBRANCAS EIRELI | 12.980,00 | 1 |
| | | | | | Total do Dia .....: | 12.980,00 | |
| | | | | | Total do Mes .....: | 12.980,00 | |
| | | | | | Total da Fonte de Recursos .: | 12.980,00 | |

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Fonte de Recursos .....: 494 Bloco de Custeio das Acoes e Servicos Publicos em Saude
Data Inicial de Emissao ...: 01.01.2021
Data Final de Emissao .....: 21.10.2021
Posicao ate o mes de Outubro

| Data UG | Empenho | Desp. | P.Compra | Credor | | Valor | Cat. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30.08.2021 | | | | | | | |
| 2 | 2021/010664 | 2656 | 150 | 16770 | ELO BRASIL COBRANCAS EIRELI | 25.960,00 | 1 |
| | | | | | Total do Dia .....: | 25.960,00 | |
| | | | | | Total do Mes .....: | 25.960,00 | |
| | | | | | Total da Fonte de Recursos .: | 25.960,00 | |

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Fonte de Recursos .....: 510 Taxas - Exercicio Poder de Policia
Data Inicial de Emissao ...: 01.01.2021
Data Final de Emissao .....: 21.10.2021
Posicao ate o mes de Outubro

| Data UG | Empenho | Desp. | P.Compra | Credor | | Valor | Cat. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 10.08.2021 | | | | | | | |
| 0 | 2021/011999 | 1667 | 150 | 16770 | ELO BRASIL COBRANCAS EIRELI | 25.960,00 | 1 |
| | | | | | Total do Dia .....: | 25.960,00 | |
| | | | | | Total do Mes .....: | 25.960,00 | |
| | | | | | Total da Fonte de Recursos .: | 25.960,00 | |

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Fonte de Recursos .....: 933 IGD SUAS PORTARIA MDS 337/2011 (3% CONSELHO DE ASSISTENCIA S
Data Inicial de Emissao ...: 01.01.2021
Data Final de Emissao .....: 21.10.2021
Posicao ate o mes de Outubro

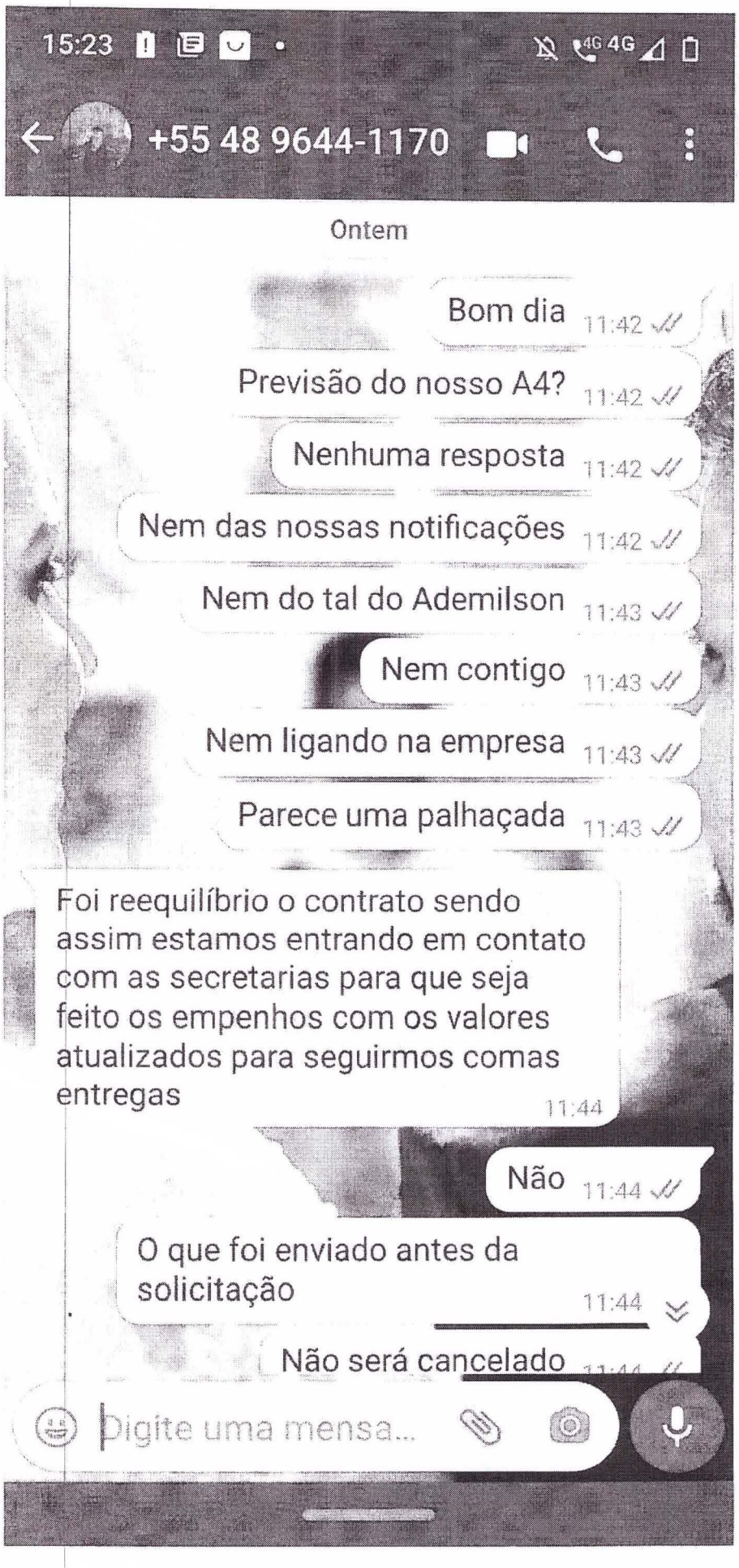
| Data UG | Empenho | Desp. | P.Compra | Credor | | Valor | Cat. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 04.10.2021 | | | | | | | |
| 0 | 2021/011742 | 16468 | 150 | 16770 | ELO BRASIL COBRANCAS EIRELI | 2.596,00 | 1 |
| | | | | | Total do Dia .....: | 2.596,00 | |
| | | | | | Total do Mes .....: | 2.596,00 | |
| | | | | | Total da Fonte de Recursos .: | 2.596,00 | |

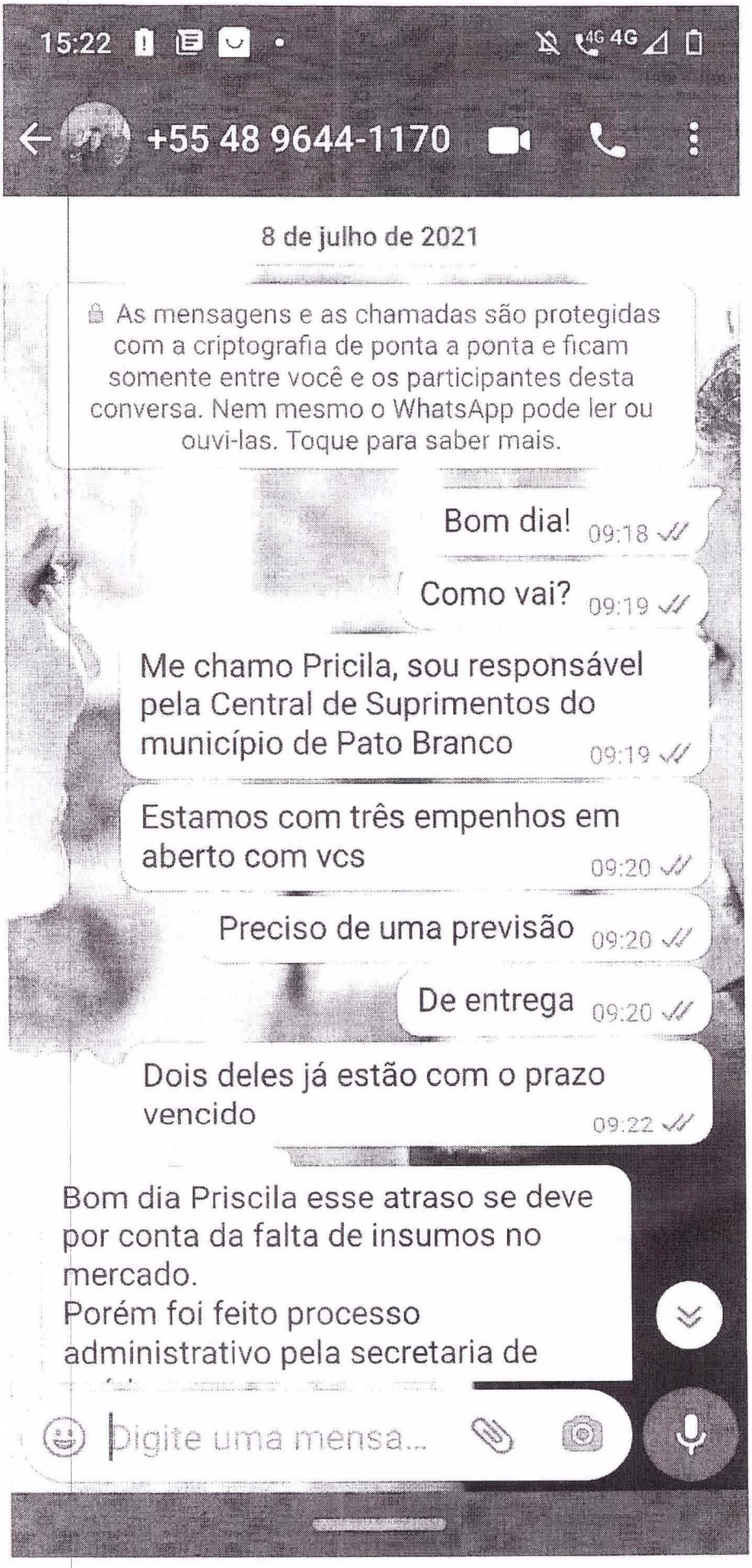
Unidade Gestora: CONSOLIDADO

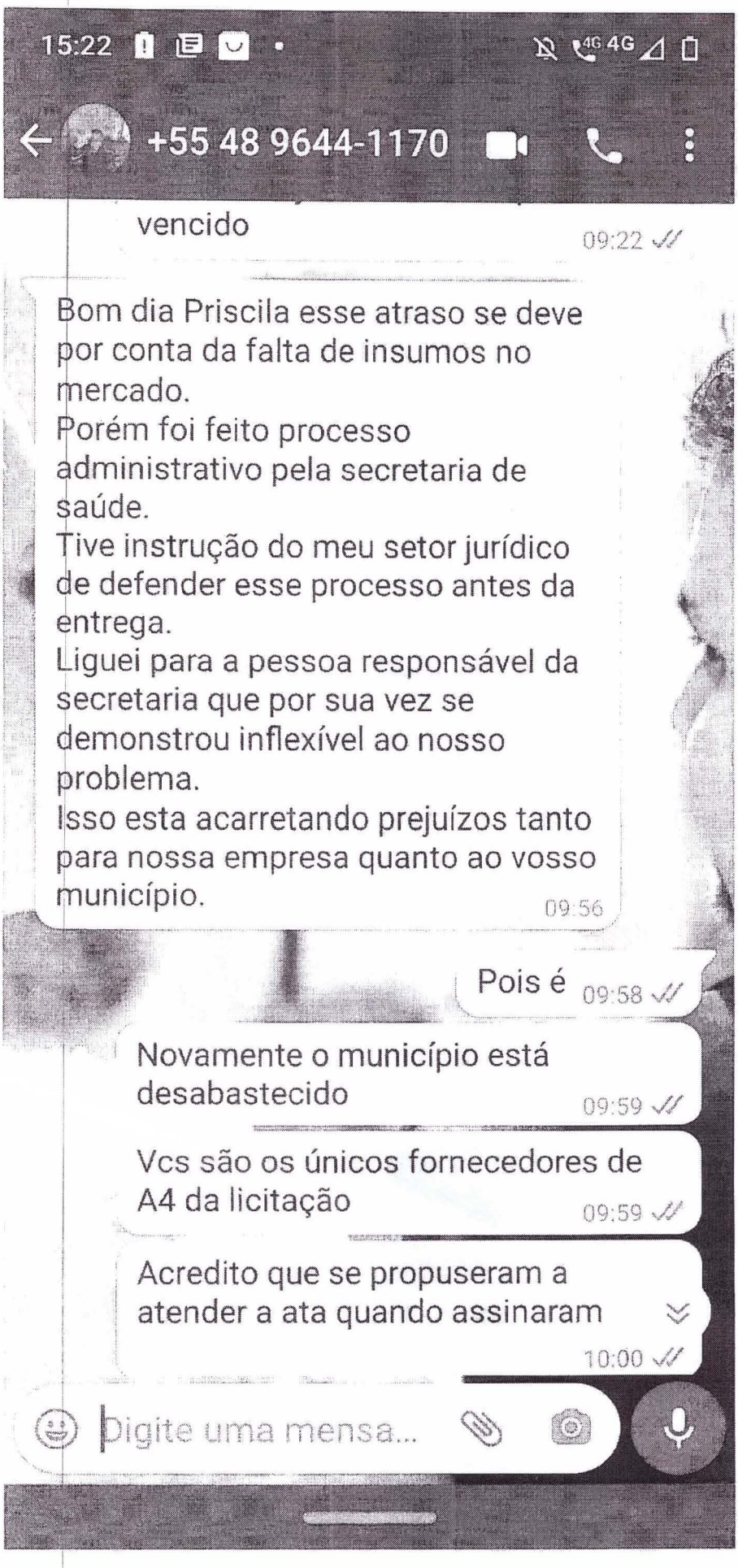
Fonte de Recursos .....: 940 FNAS - Bloco de Financiamento da Gestao do Programa Bolsa Fa
Data Inicial de Emissao ...: 01.01.2021
Data Final de Emissao .....: 21.10.2021
Posicao ate o mes de Outubro

| Data UG | Empenho | Desp. | P.Compra | Credor | | Valor | Cat. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 04.10.2021 | | | | | | | |
| 0 | 2021/011729 | 2142 | 150 | 16770 | ELO BRASIL COBRANCAS EIRELI | 778,80 | 1 |
| | | | | | Total do Dia .....: | 778,80 | |
| | | | | | Total do Mes .....: | 778,80 | |
| | | | | | Total da Fonte de Recursos .: | 778,80 | |
| | | | | | Total Geral .....: | 107.214,80 | |

FONTE: GOVBR - Execucao Orcamentaria e Contabilidade Publica, 21/Out/2021, 16h e 14m.

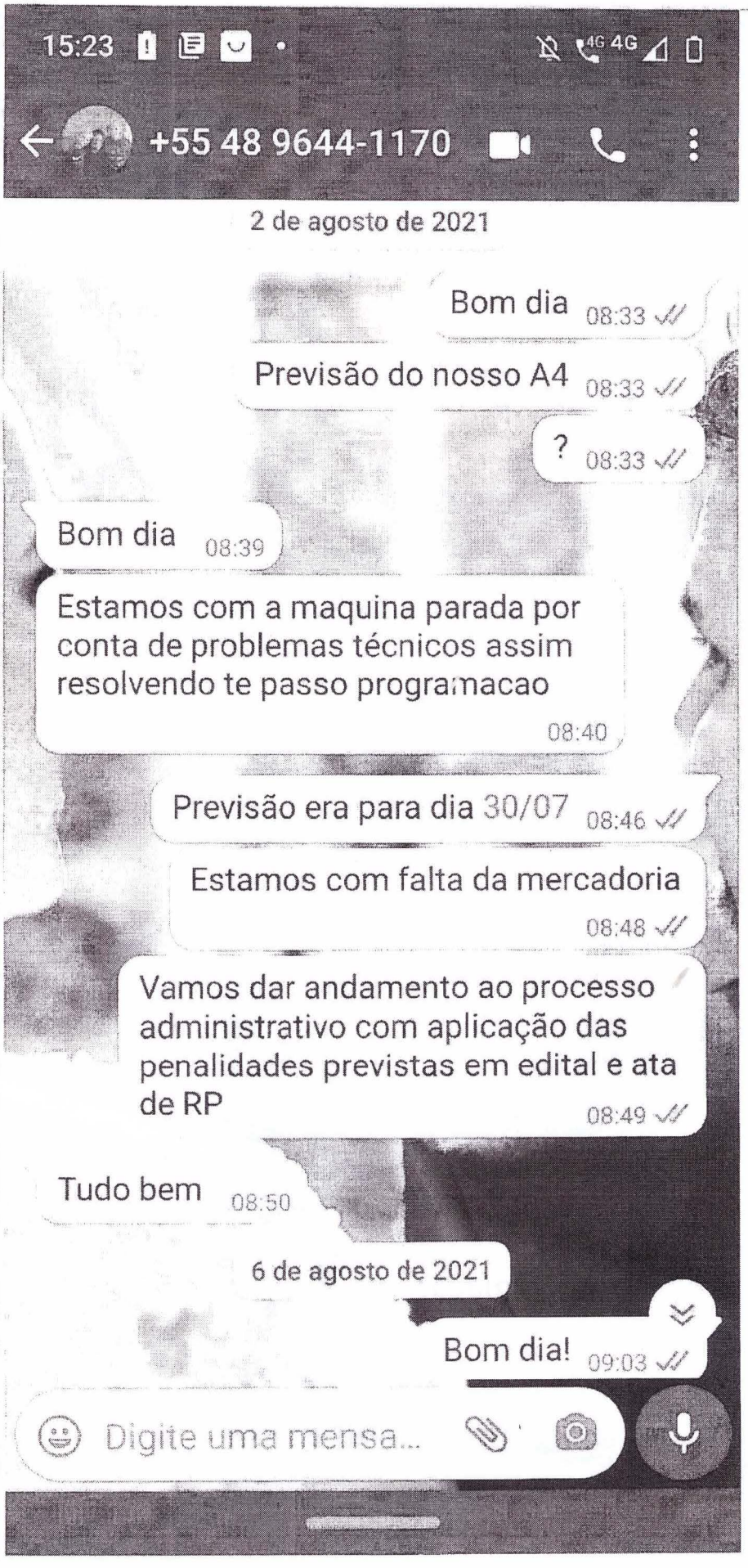

15:23
+55 48 9644-1170
Ontem
Bom dia 11:42
Previsão do nosso A4? 11:42
Nenhuma resposta 11:42
Nem das nossas notificações 11:42
Nem do tal do Ademilson 11:43
Nem contigo 11:43
Nem ligando na empresa 11:43
Parece uma palhaçada 11:43
Foi reequilíbrio o contrato sendo assim estamos entrando em contato com as secretarias para que seja feito os empenhos com os valores atualizados para seguirmos comas entregas 11:44
Não 11:44
O que foi enviado antes da solicitação 11:44
Não será cancelado
Digite uma mensa...

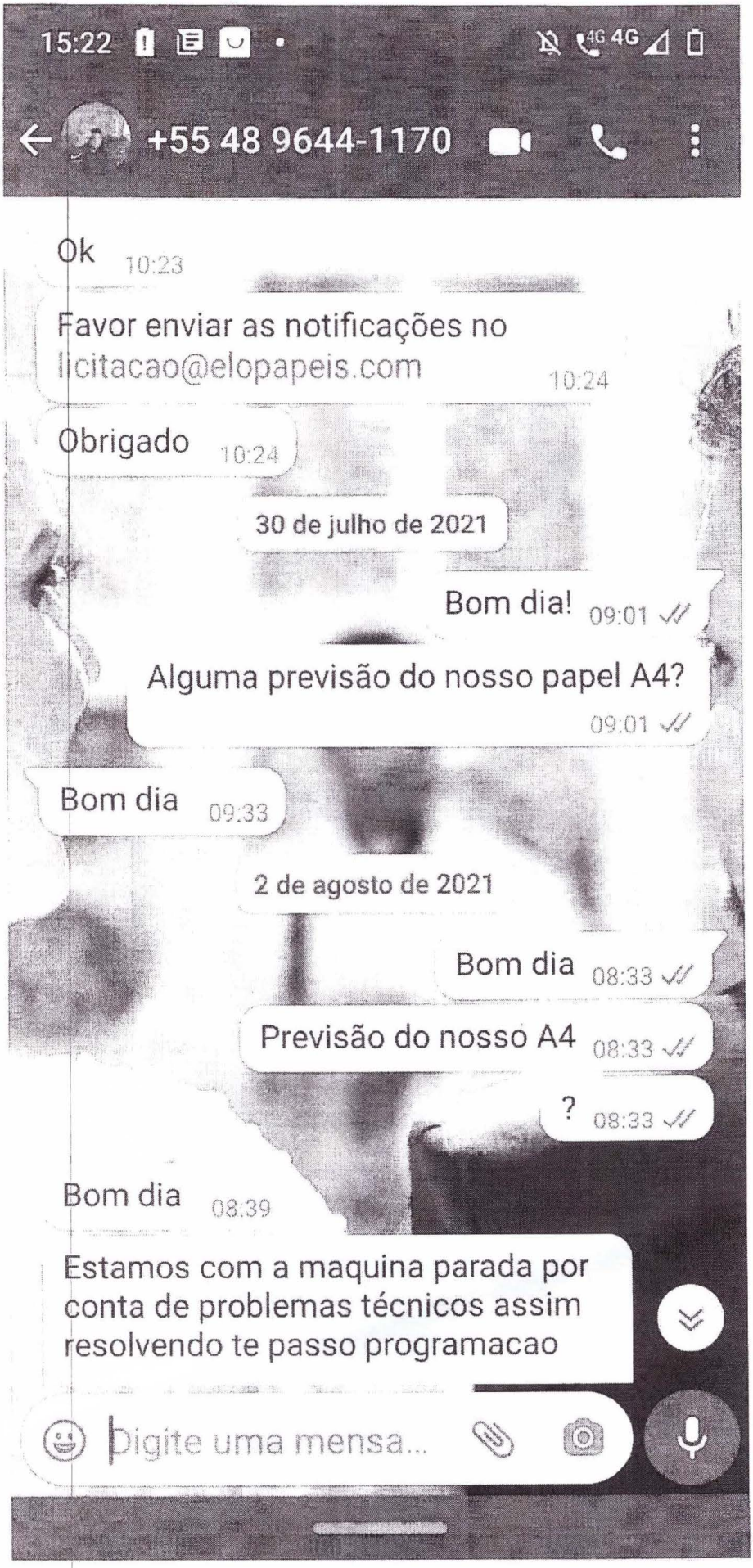

15:22
+55 48 9644-1170
8 de julho de 2021
As mensagens e as chamadas são protegidas com a criptografia de ponta a ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode ler ou ouvi-las. Toque para saber mais.
Bom dia! 09:18
Como vai? 09:19
Me chamo Pricila, sou responsável pela Central de Suprimentos do município de Pato Branco 09:19
Estamos com três empenhos em aberto com vcs 09:20
Preciso de uma previsão 09:20
De entrega 09:20
Dois deles já estão com o prazo vencido 09:22
Bom dia Priscila esse atraso se deve por conta da falta de insumos no mercado.
Porém foi feito processo administrativo pela secretaria de
Digite uma mensa...

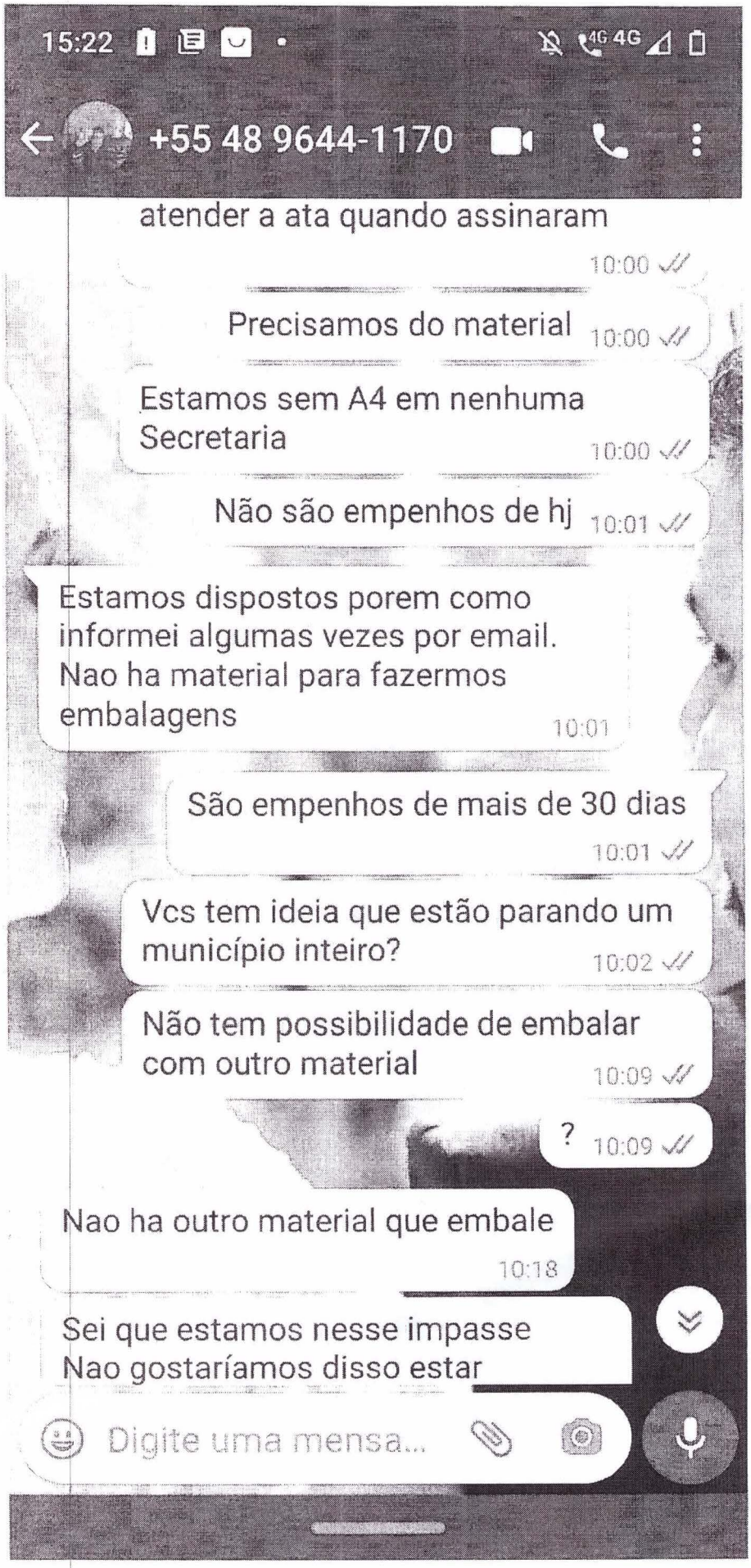

15:22
+55 48 9644-1170
vencido
09:22
Bom dia Priscila esse atraso se deve por conta da falta de insumos no mercado.
Porém foi feito processo administrativo pela secretaria de saúde.
Tive instrução do meu setor jurídico de defender esse processo antes da entrega.
Liguei para a pessoa responsável da secretaria que por sua vez se demonstrou inflexível ao nosso problema.
Isso esta acarretando prejuízos tanto para nossa empresa quanto ao vosso município.
09:56
Pois é
09:58
Novamente o município está desabastecido
09:59
Vcs são os únicos fornecedores de A4 da licitação
09:59
Acredito que se propuseram a atender a ata quando assinaram
10:00
Digite uma mensa...

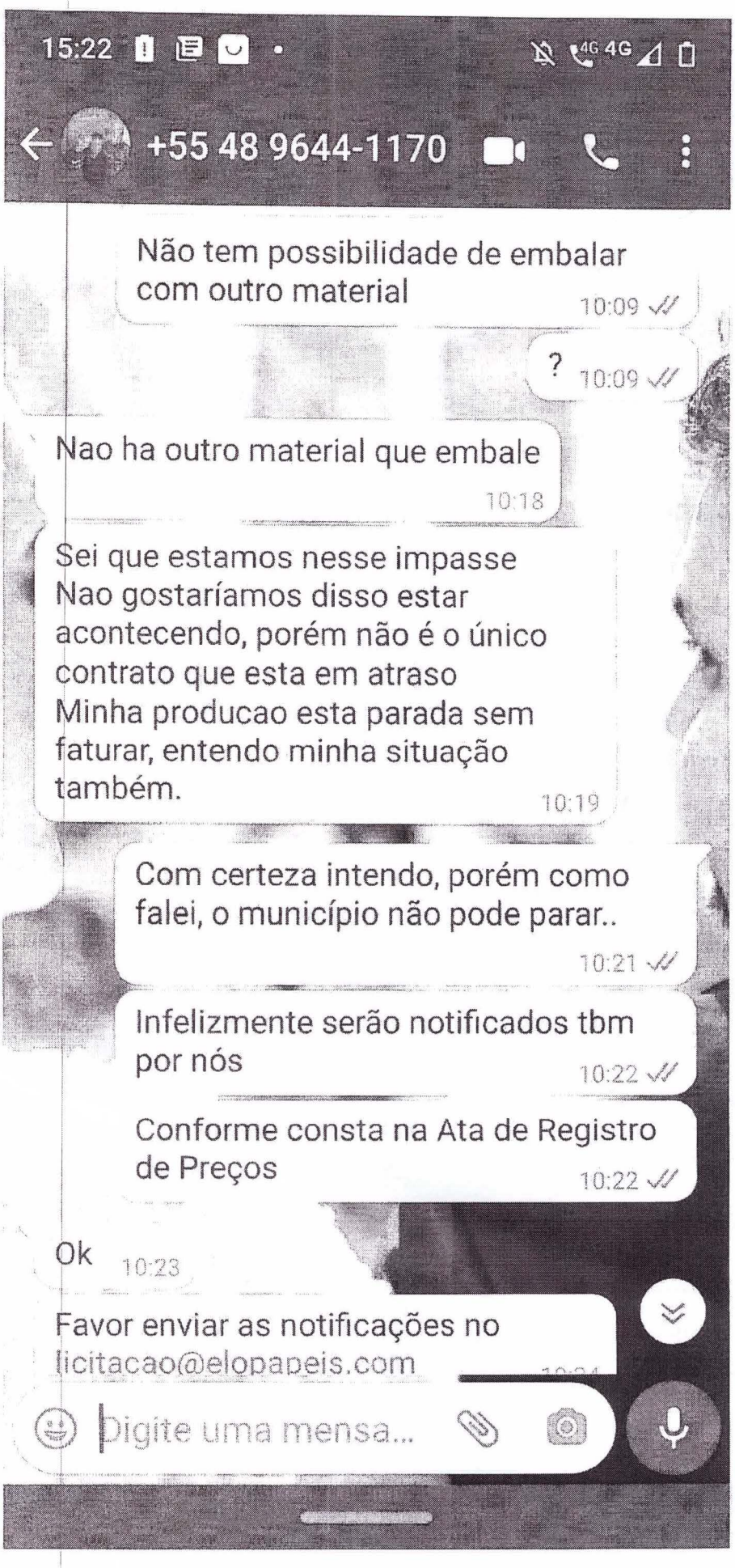
Salvar Imprimir

Nome: Screenshot_20210817...
Tipo: image/png
Tamanho: 746 KB




15:22
+55 48 9644-1170
Ok 10:23
Favor enviar as notificações no licitacao@elopapeis.com 10:24
Obrigado 10:24
30 de julho de 2021
Bom dia! 09:01
Alguma previsão do nosso papel A4? 09:01
Bom dia 09:33
2 de agosto de 2021
Bom dia 08:33
Previsão do nosso A4 08:33
? 08:33
Bom dia 08:39
Estamos com a maquina parada por conta de problemas técnicos assim resolvendo te passo programacao
Digite uma mensa...


15:22
+55 48 9644-1170
atender a ata quando assinaram
10:00
Precisamos do material
10:00
Estamos sem A4 em nenhuma Secretaria
10:00
Não são empenhos de hj
10:01
Estamos dispostos porem como informei algumas vezes por email. Nao ha material para fazermos embalagens
10:01
São empenhos de mais de 30 dias
10:01
Vcs tem ideia que estão parando um município inteiro?
10:02
Não tem possibilidade de embalar com outro material
10:09
?
10:09
Nao ha outro material que embale
10:18
Sei que estamos nesse impasse Nao gostaríamos disso estar
Digite uma mensa...


15:22
+55 48 9644-1170
Não tem possibilidade de embalar com outro material
10:09
?
10:09
Nao ha outro material que embale
10:18
Sei que estamos nesse impasse
Nao gostaríamos disso estar acontecendo, porém não é o único contrato que esta em atraso
Minha producao esta parada sem faturar, entendo minha situação também.
10:19
Com certeza intendo, porém como falei, o município não pode parar..
10:21
Infelizmente serão notificados tbm por nós
10:22
Conforme consta na Ata de Registro de Preços
10:22
Ok
10:23
Favor enviar as notificações no licitacao@elopapeis.com
Digite uma mensa...

roundcube

Assunto **Pendências Municipio de Pato Branco**

De **Pricila Calegari <suprimentoselogistica@patobranco.pr.gov.br>**

Para **<producaoelopapeis@gmail.com>**

Data **2021-08-06 15:16**

Boa tarde,

Considerando as diversas pendências existentes com o município de Pato Branco em relação às entregas, inclusive com processos para penalização do fornecedor *Elo Brasil Cobranças Eireli;*

Considerando que o fornecedor E*lo Brasil Cobranças Eireli* é o único fornecedor de papel sulfite de papelaria, no formato A4, do município de Pato Branco, sagrando-se vencedor dos item 191 e 192 do Pregão 68/2020;

Solicitamos posição imediata com relação às entregas, tendo em vista que o município está totalmente desabastecido, obrigando-nos a cancelar a ata de RP e penalizar a empresa tornando-a inidônea e impedida de licitar com órgãos públicos pelo período de 02 anos.

Att

---


***Pricila Calegari***

Chefe do Setor de Compras

Central de Suprimentos e Logística

Município de Pato Branco

Via Lateral Alfredo Luiz de Bortoli, nº 5395, Bairro Bortot.

CEP: 85.503-304. Pato Branco - Paraná

Fone: (46) 3220 6077 - www.patobranco.pr.gov.br


Em 2021-08-06 15:09, Central de Suprimentos e Logística escreveu:

> -------- Mensagem encaminhada --------
> **Assunto:**Fwd: Pendência empenho Pato Branco
> **Data:**Fri, 9 Jul 2021 14:00:06 -0300
> **De:**ProducaoEloPapeis ProducaoEloPapeis <producaoelopapeis@gmail.com>
> **Para:**suprimentos@patobranco.pr.gov.br
>
> Boa tarde,
>
> Estamos passando por dificuldades com a falta de insumos: papel, papelão e plástico Bopp. O papelão é necessário para a embalagem secundária, enquanto o plástico Bopp reveste a resma de papel.
>
> Somado a estas faltas, tivemos problemas também a contaminação sucessiva de alguns funcionários, os quais ficaram em quarentena ou observação, seguindo determinações da Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina (Portaria SES nº 272 de 27.04.2020).

**Assunto:** Fwd: Pendência empenho Pato Branco
**De:** ProducaoEloPapeis ProducaoEloPapeis <producaoelopapeis@gmail.com>
**Data:** 09/07/2021 14:00
**Para:** suprimentos@patobranco.pr.gov.br

Boa tarde,

Estamos passando por dificuldades com a falta de insumos: papel, papelão e plástico Bopp. O papelão é necessário para a embalagem secundária, enquanto o plástico Bopp reveste a resma de papel.

Somado a estas faltas, tivemos problemas também a contaminação sucessiva de alguns funcionários, os quais ficaram em quarentena ou observação, seguindo determinações da Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina (Portaria SES nº 272 de 27.04.2020).

Felizmente retomamos as atividades sem que houvesse problemas maiores decorrentes da contaminação e estamos trabalhando 24 h. para cumprir com todas as nossas obrigações.

Todos os empenhos solicitados deste município serão entregues até o dia 30/07/2021. Na medida do possível despacharemos os materiais conforme forem produzidos.

Pedimos desculpas pelo inconveniente, mas alertamos que estamos diante de fatos imprevisíveis e ainda sob a tutela de decretos que pregam o distanciamento social e a quarentena obrigatória em casos de contaminação ou suspeita da mesma.

Atenciosamente,

ELO Papéis

48 4107 1917

---

**De:** Suprimentos [mailto:suprimentos@patobranco.pr.gov.br]

**Assunto:** Re: Fwd: Pendência empenho Pato Branco
**De:** Central de Suprimentos e Logística <suprimentos@patobranco.pr.gov.br>
**Data:** 13/07/2021 09:33
**Para:** ProducaoEloPapeis ProducaoEloPapeis <producaoelopapeis@gmail.com>

Olá bom dia,

Acusamos o recebimento de sua manifestação e entendemos a atual situação, porém se puderem mandar um mínimo pra gnt conseguir atender aos dptos agradecemos, pode se a qtdade que conseguirem para amenizar a situação aqui tbm.

Obrigada

att

Marcia Flyssak
Central de Suprimentos e Logística
Município de Pato Branco

Em 09/07/2021 14:00, ProducaoEloPapeis ProducaoEloPapeis escreveu:

> Boa tarde,
>
> Estamos passando por dificuldades com a falta de insumos: papel, papelão e plástico Bopp. O papelão é necessário para a embalagem secundária, enquanto o plástico Bopp reveste a resma de papel.
>
> Somado a estas faltas, tivemos problemas também a contaminação sucessiva de alguns funcionários, os quais ficaram em quarentena ou observação, seguindo determinações da Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina (Portaria SES nº 272 de 27.04.2020).
>
> Felizmente retomamos as atividades sem que houvesse problemas maiores decorrentes da contaminação e estamos trabalhando 24 h. para cumprir com todas as nossas obrigações.
>
> Todos os empenhos solicitados deste município serão entregues até o dia 30/07/2021. Na medida do possível despacharemos os materiais conforme forem produzidos.

**Assunto:** Notificação de Abertura de Processo Administrativo Prefe. Mun. de Pato Branco
**De:** Central de Suprimentos e Logística <suprimentos@patobranco.pr.gov.br>
**Data:** 16/08/2021 08:37
**Para:** edenilsonkrauss@elopapeis.com, ProducaoEloPapeis ProducaoEloPapeis <producaoelopapeis@gmail.com>, Pricila Calegari <suprimentoselogistica@patobranco.pr.gov.br>

Bom dia, Sra Ana,

Consta em nosso controle na Central de Suprimentos e Logística empenhos em aberto, os quais foram encaminhado à sua empresa via email.

Segue em anexo Notificação de Abertura de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade, juntamente com os empenhos.

Ficamos no aguardo, querendo se manifeste e que seja feita a entrega integral dos itens.

At.te

Marcia Flyssak
*Central de Suprimentos e Logística*
*Município de Pato Branco*
*Via Lateral Alfredo Luiz de Bortoli, nº 5395, Bairro Bortot.*
*CEP: 85.503-304. Pato Branco - Paraná*
*Fone: (46) 3220 6077 - www.patobranco.pr.gov.br*

Anexos:

Notificação de Abertura de Processo Administrativo.pdf 403KB

**Assunto:** Fwd: Pendência empenho Pato Branco
**De:** Suprimentos <suprimentos@patobranco.pr.gov.br>
**Data:** 07/07/2021 10:42
**Para:** angelo.junior@elopapeis.com, licitacao@elopapeis.com

Bom dia,

Precisamos ver a **data de entrega dos materiais** dos empenhos enviados pela Prefeitura Mun. de Pato Branco conforme consta o procedimento, os empenhos foram encaminhados à sua empresa via email sendo nº empenho 7450/2021, enviado em 11/06/2021 e nº empenho 8690/2021, enviado em 06/06/2021 até o momento sem recebimento integral, conforme a ata de registro de preço prevê o prazo não superior a quinze dias do recebimento da nota de empenho, para entrega dos produtos solicitados.

Neste sentido estamos entrando em contato para que seja feita a entrega integral dos materiais pois já passou seu prazo de entrega e estamos precisando dos itens, caso contrário teremos que notificar sua empresa.

Ficamos no aguardo.

At.te

Marcia Flyssak

Central de Suprimentos e Logística

Prefeitura Municipal de Pato Branco

46 3220-6077

Anexos:

| | |
|---|---|
| Elo Brasil Req 6899.pdf | 246KB |
| Elo Brasil Req 5951.pdf | 256KB |

Esqueci a senha | Autoatendimento

Email Senha ENTRAR

Ainda não tem uma conta? Cadastre-se!

# Nem toda dispensa de licitação tem limite de valor

## Das demais hipóteses de dispensa de licitação

30/09/2021 07:00



–a +A Artigo

**Por Ronaldo Corrêa - Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública, comprador público federal desde 2007, articulista, docente, conteudista de logística pública, chefe da Divisão de Licitações no Ministério da Justiça e Segurança Pública.**

### Introdução

Sempre que se fala no tema contratação direta por dispensa de licitação, a tendência é de se pensar automaticamente na dispensa em razão do valor, às vezes até mesmo ignorando que existem muitas outras hipóteses legais de aplicação da dispensa de licitação, não baseadas somente no valor da contratação.

Mas elas existem sim e seu uso é legítimo, se o caso concreto amoldar-se corretamente à hipótese legal de dispensa. Cada uma delas foi prevista para ser usada em situações específicas.

### Das demais hipóteses de dispensa de licitação

Além das duas hipóteses de dispensa de licitação por valor, previstas nos incisos I e II do Art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, a lei traz ainda outras trinta e três hipóteses de dispensa de licitação, sendo que apenas duas dessas hipóteses possuem algum limite de valor, mas ainda assim em patamares distintos daqueles aplicáveis à dispensa licitação em razão unicamente do valor. E com a exceção das hipóteses de dispensa de licitação por valor, as duas

mais adotadas são a dispensa de licitação para os casos de emergência ou de calamidade pública, também chamada de dispensa emergencial, e a dispensa de licitação para a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em conseqüência de rescisão do contrato anterior, também chamada de dispensa para contratação de remanescente. Ambas não possuem limite legal de valor. Para a sua correta adoção, basta enquadrar corretamente nos requisitos previstos na lei para o seu uso.

Listo a seguir outras hipóteses de dispensa de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 1993, que são adotadas com certa regularidade. Nenhuma delas possui limite legal de valor.

- Dispensa em decorrência de licitação deserta;
- Dispensa em decorrência de licitação fracassada;
- Dispensa para a compra ou locação de imóvel;
- Dispensa para a contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural;
- Dispensa para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida;
- Dispensa para a contratação de associações ou cooperativas para coleta seletiva de lixo.

Também na Lei nº 14.133, de 2021, temos em seu Art. 75 duas hipóteses de dispensa de licitação por valor, seguida de diversas outras hipóteses de contratação direta por dispensa, por razões específicas que não o valor da contratação. Uma curiosidade é a forma como as hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação foram organizadas em incisos e alíneas, adotando-se técnica legislativa levemente distinta daquela adotada no Art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Visando facilitar a análise das diferenças entre as hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação previstas nas Leis nºs 8.666, de 1993 e 14.133, de 2021, compilei o quadro básico abaixo, mediante uma análise não exaustiva do assunto.

| Art. 24, Lei 8.666/93 | Resumo didático | Art. 75 , Lei 14.133/21 |
|---|---|---|
| I | obras e serviços de engenharia | I |
| - | manutenção de veículos | I |
| II | outros serviços e compras | II |
| III | guerra ou grave perturbação da ordem | VII |
| IV | emergência ou calamidade pública | VIII |
| V | licitação deserta | III, a |
| VI | intervenção no domínio econômico | X |
| VII | licitação fracassada | III, b |
| VIII | entidade que integre a Administração Pública | IX |
| IX | segurança nacional | VI |
| X | compra ou locação de imóvel | (Art. 74, V - inex.) |
| XI | remanescente | (Art. 90, §7º) |
| XII | gêneros perecíveis | IV, e |
| XIII | pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional e recuperação social do preso | XV |
| XIV | acordo internacional específico | IV, b |
| XV | aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos | IV, k (Art. 74, III, g - inex.) |
| XVI | impressão dos diários oficiais, formulários padronizados, edições técnicas oficiais e prestação de serviços de informática | - |
| XVII | aquisição de componentes ou peças durante o período de garantia técnica | IV, a |
| XVIII | abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas | IV, i |
| XIX | material padronizado de uso pelas Forças Armadas | IV, g |
| XX | associação de portadores de deficiência física | XIV |
| XXI | produto para pesquisa e desenvolvimento | IV, c |
| XXII | suprimento de energia elétrica e gás natural | - |
| XXIII | subsidiárias e controladas | - |
| XXIV | organizações sociais | - |
| XXV | transferência de tecnologia e licenciamento de direito de uso ou de exploração | IV, d |
| XXVI | contrato de programa | XI |
| XXVII | associações ou cooperativas para coleta seletiva | IV, j |
| XXVIII | alta complexidade tecnológica e defesa nacional | IV, f |
| XXIX | operações de paz no exterior | IV, h |
| XXX | assistência técnica e extensão rural | - |
| XXXI | arts. 3o, 4o, 5o e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004 | V |
| XXXII | produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS | XII |
| XXXIII | cisternas ou tecnologias sociais de acesso à água | - |
| XXXIV | insumos estratégicos para a saúde | XVI |
| XXXV | estabelecimentos penais | - |
| - | equipamentos para o rastreamento e obtenção de provas | IV, l |
| - | tratamento de doenças raras | IV, m |
| - | comissão de avaliação de critérios de técnica | XIII |

Nota-se que, além da supressão de sete hipóteses de dispensa de licitação existentes na Lei nº 8.666, de 1993 (destaque em vermelho), a Lei nº 14.133, de 2021, trouxe três novas hipóteses de contratação direta por dispensa, além de inserir a manutenção de veículos como hipótese de dispensa de licitação por valor, juntamente com as obras e serviços de engenharia (destaque em verde).

Observa-se ainda que, assim como temos na Lei nº 8.666, de 1993, também na nova lei de licitações algumas hipóteses de dispensa de licitação se parecerem muito com hipóteses de inexigibilidade de licitação, por trazerem possíveis inviabilidades de competição, podendo inclusive impactar na utilização ou não do Sistema de Dispensa Eletrônica instituído pela Instrução Normativa nº 67, de 2021. Talvez com base em alguma análise desse tipo, o legislador decidiu tornar a compra ou locação de imóvel como hipótese de inexigibilidade e não mais de dispensa de licitação.

E, por fim, nota-se uma aparente sobreposição entre a hipótese de dispensa de licitação prevista no Art. 75, IV, k e a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no Art. 74, III, pois ambas tratam de restauração de obras de arte.

## Conclusões

Além das já conhecidas hipóteses legais de contratação direta por dispensa em razão do valor, existem muitas outras hipóteses legais de aplicação da dispensa de licitação. Cada uma delas foi prevista para ser usada em situações específicas que não o valor da contratação.

Além das duas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II do Art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993,  ela traz ainda outras trinta e três hipóteses de dispensa de licitação para uso em situações específicas, não baseadas exclusivamente no valor da contratação.

Também na Lei nº 14.133, de 2021, temos em seu Art. 75 duas hipóteses de dispensa de licitação por valor, seguida de diversas outras hipóteses de contratação direta por dispensa, por razões específicas que não o valor da contratação.

Além de suprimir algumas hipóteses de dispensa de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 1993, a Lei nº 14.133, de 2021, adicionou a manutenção de veículos como objeto elegível para dispensa por valor juntamente com as obras e serviços de engenharia, trouxe novas hipóteses de contratação direta por dispensa e alterou a compra ou locação de imóveis para constar como hipótese de inexigibilidade de licitação.




Tags

#dispensa #limite #lei14.133/21

**Como você se sentiu com este conteúdo ?**

| Inspirado | Feliz | Não Ligo | Surpreso | Medo | Chateado | Raiva | Triste |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 100 % | 0 % | 0 % | 0 % | 0 % | 0 % | 0 % | 0 % |

## Notícias relacionadas



Artigo

20/10/2021 07:30

**APLICABILIDADE DA LEI 14.133/21 ÀS CONCESSÕES E PPPS**



Artigo

19/10/2021 07:00

**CERTIFICAÇÃO DE PRODUTO COMO PROVA DE QUALIDADE**



Artigo

17/10/2021 08:15

**A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE INTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

MAIS NOTÍCIAS

## 0 COMENTÁRIOS

Nenhum comentário até o momento

## Complementos

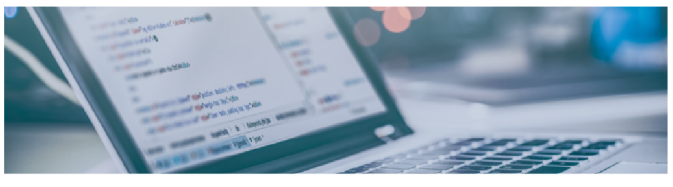
PRIMEIRO EVENTO INTERNACIONAL SOBRE A LEI 14.133/21 -

## Últimas Notícias



Lei 14.133/21

Publicada consulta pública sobre o catálogo eletrônico



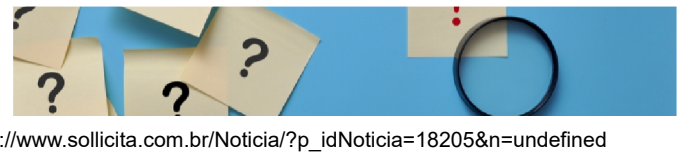
Licitação

Economia abre licitação para notebooks de alto desempenho



Licitação

ME emite comunicado sobre contratação sem pregão eletrônico



Lei 14.133/21

TCU: art. 75, item II, pode ser utilizado por órgão não-Sisg





Constituição

## OAB aprova proposta de súmula em defesa de pareceristas



Lei 14.133/21

## TCU aponta inconstitucionalidade de dispositivos da NLLC




*Atendimento:*
(41) 3778-1745
(41) 98711-4701

Siga o **Sollicita** nas redes sociais

Esqueci a senha | Autoatendimento

Email Senha ENTRAR

Ainda não tem uma conta? Cadastre-se!

# Nem toda dispensa de licitação tem limite de valor

## Das demais hipóteses de dispensa de licitação

30/09/2021 07:00



–a +A Artigo

**Por Ronaldo Corrêa - Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública, comprador público federal desde 2007, articulista, docente, conteudista de logística pública, chefe da Divisão de Licitações no Ministério da Justiça e Segurança Pública.**

### Introdução

Sempre que se fala no tema contratação direta por dispensa de licitação, a tendência é de se pensar automaticamente na dispensa em razão do valor, às vezes até mesmo ignorando que existem muitas outras hipóteses legais de aplicação da dispensa de licitação, não baseadas somente no valor da contratação.

Mas elas existem sim e seu uso é legítimo, se o caso concreto amoldar-se corretamente à hipótese legal de dispensa. Cada uma delas foi prevista para ser usada em situações específicas.

### Das demais hipóteses de dispensa de licitação

Além das duas hipóteses de dispensa de licitação por valor, previstas nos incisos I e II do Art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, a lei traz ainda outras trinta e três hipóteses de dispensa de licitação, sendo que apenas duas dessas hipóteses possuem algum limite de valor, mas ainda assim em patamares distintos daqueles aplicáveis à dispensa licitação em razão unicamente do valor. E com a exceção das hipóteses de dispensa de licitação por valor, as duas

mais adotadas são a dispensa de licitação para os casos de emergência ou de calamidade pública, também chamada de dispensa emergencial, e a dispensa de licitação para a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em conseqüência de rescisão do contrato anterior, também chamada de dispensa para contratação de remanescente. Ambas não possuem limite legal de valor. Para a sua correta adoção, basta enquadrar corretamente nos requisitos previstos na lei para o seu uso.

Listo a seguir outras hipóteses de dispensa de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 1993, que são adotadas com certa regularidade. Nenhuma delas possui limite legal de valor.

- Dispensa em decorrência de licitação deserta;
- Dispensa em decorrência de licitação fracassada;
- Dispensa para a compra ou locação de imóvel;
- Dispensa para a contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural;
- Dispensa para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida;
- Dispensa para a contratação de associações ou cooperativas para coleta seletiva de lixo.

Também na Lei nº 14.133, de 2021, temos em seu Art. 75 duas hipóteses de dispensa de licitação por valor, seguida de diversas outras hipóteses de contratação direta por dispensa, por razões específicas que não o valor da contratação. Uma curiosidade é a forma como as hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação foram organizadas em incisos e alíneas, adotando-se técnica legislativa levemente distinta daquela adotada no Art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Visando facilitar a análise das diferenças entre as hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação previstas nas Leis nºs 8.666, de 1993 e 14.133, de 2021, compilei o quadro básico abaixo, mediante uma análise não exaustiva do assunto.

| Art. 24, Lei 8.666/93 | Resumo didático | Art. 75 , Lei 14.133/21 |
|---|---|---|
| I | obras e serviços de engenharia | I |
| - | manutenção de veículos | I |
| II | outros serviços e compras | II |
| III | guerra ou grave perturbação da ordem | VII |
| IV | emergência ou calamidade pública | VIII |
| V | licitação deserta | III, a |
| VI | intervenção no domínio econômico | X |
| VII | licitação fracassada | III, b |
| VIII | entidade que integre a Administração Pública | IX |
| IX | segurança nacional | VI |
| X | compra ou locação de imóvel | (Art. 74, V - inex.) |
| XI | remanescente | (Art. 90, §7º) |
| XII | gêneros perecíveis | IV, e |
| XIII | pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional e recuperação social do preso | XV |
| XIV | acordo internacional específico | IV, b |
| XV | aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos | IV, k (Art. 74, III, g - inex.) |
| XVI | impressão dos diários oficiais, formulários padronizados, edições técnicas oficiais e prestação de serviços de informática | - |
| XVII | aquisição de componentes ou peças durante o período de garantia técnica | IV, a |
| XVIII | abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas | IV, i |
| XIX | material padronizado de uso pelas Forças Armadas | IV, g |
| XX | associação de portadores de deficiência física | XIV |
| XXI | produto para pesquisa e desenvolvimento | IV, c |
| XXII | suprimento de energia elétrica e gás natural | - |
| XXIII | subsidiárias e controladas | - |
| XXIV | organizações sociais | - |
| XXV | transferência de tecnologia e licenciamento de direito de uso ou de exploração | IV, d |
| XXVI | contrato de programa | XI |
| XXVII | associações ou cooperativas para coleta seletiva | IV, j |
| XXVIII | alta complexidade tecnológica e defesa nacional | IV, f |
| XXIX | operações de paz no exterior | IV, h |
| XXX | assistência técnica e extensão rural | - |
| XXXI | arts. 3o, 4o, 5o e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004 | V |
| XXXII | produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS | XII |
| XXXIII | cisternas ou tecnologias sociais de acesso à água | - |
| XXXIV | insumos estratégicos para a saúde | XVI |
| XXXV | estabelecimentos penais | - |
| - | equipamentos para o rastreamento e obtenção de provas | IV, l |
| - | tratamento de doenças raras | IV, m |
| - | comissão de avaliação de critérios de técnica | XIII |

Nota-se que, além da supressão de sete hipóteses de dispensa de licitação existentes na Lei nº 8.666, de 1993 (destaque em vermelho), a Lei nº 14.133, de 2021, trouxe três novas hipóteses de contratação direta por dispensa, além de inserir a manutenção de veículos como hipótese de dispensa de licitação por valor, juntamente com as obras e serviços de engenharia (destaque em verde).

Observa-se ainda que, assim como temos na Lei nº 8.666, de 1993, também na nova lei de licitações algumas hipóteses de dispensa de licitação se parecerem muito com hipóteses de inexigibilidade de licitação, por trazerem possíveis inviabilidades de competição, podendo inclusive impactar na utilização ou não do Sistema de Dispensa Eletrônica instituído pela Instrução Normativa nº 67, de 2021. Talvez com base em alguma análise desse tipo, o legislador decidiu tornar a compra ou locação de imóvel como hipótese de inexigibilidade e não mais de dispensa de licitação.

E, por fim, nota-se uma aparente sobreposição entre a hipótese de dispensa de licitação prevista no Art. 75, IV, k e a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no Art. 74, III, pois ambas tratam de restauração de obras de arte.

## Conclusões

Além das já conhecidas hipóteses legais de contratação direta por dispensa em razão do valor, existem muitas outras hipóteses legais de aplicação da dispensa de licitação. Cada uma delas foi prevista para ser usada em situações específicas que não o valor da contratação.

Além das duas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II do Art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993,  ela traz ainda outras trinta e três hipóteses de dispensa de licitação para uso em situações específicas, não baseadas exclusivamente no valor da contratação.

Também na Lei nº 14.133, de 2021, temos em seu Art. 75 duas hipóteses de dispensa de licitação por valor, seguida de diversas outras hipóteses de contratação direta por dispensa, por razões específicas que não o valor da contratação.

Além de suprimir algumas hipóteses de dispensa de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 1993, a Lei nº 14.133, de 2021, adicionou a manutenção de veículos como objeto elegível para dispensa por valor juntamente com as obras e serviços de engenharia, trouxe novas hipóteses de contratação direta por dispensa e alterou a compra ou locação de imóveis para constar como hipótese de inexigibilidade de licitação.




Tags

#dispensa #limite #lei14.133/21

**Como você se sentiu com este conteúdo ?**

| Inspirado | Feliz | Não Ligo | Surpreso | Medo | Chateado | Raiva | Triste |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 100 % | 0 % | 0 % | 0 % | 0 % | 0 % | 0 % | 0 % |

## Notícias relacionadas



Artigo

20/10/2021 07:30

**APLICABILIDADE DA LEI 14.133/21 ÀS CONCESSÕES E PPPS**



Artigo

19/10/2021 07:00

**CERTIFICAÇÃO DE PRODUTO COMO PROVA DE QUALIDADE**



Artigo

17/10/2021 08:15

**A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE INTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

MAIS NOTÍCIAS

## 0 COMENTÁRIOS

Nenhum comentário até o momento

## Complementos

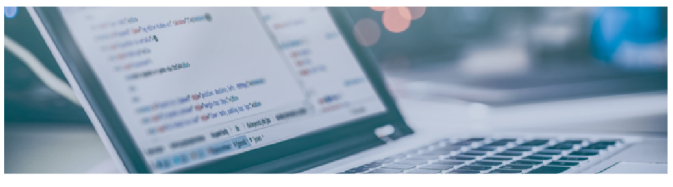
PRIMEIRO EVENTO INTERNACIONAL SOBRE A LEI 14.133/21 -

## Últimas Notícias



Lei 14.133/21

Publicada consulta pública sobre o catálogo eletrônico



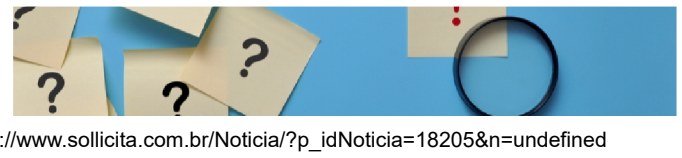
Licitação

Economia abre licitação para notebooks de alto desempenho



Licitação

ME emite comunicado sobre contratação sem pregão eletrônico



Lei 14.133/21

TCU: art. 75, item II, pode ser utilizado por órgão não-Sisg





Constituição

## OAB aprova proposta de súmula em defesa de pareceristas



Lei 14.133/21

## TCU aponta inconstitucionalidade de dispositivos da NLLC




*Atendimento:*
(41) 3778-1745
(41) 98711-4701

Siga o **Sollicita** nas redes sociais

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Saúde

À
Empresa: **Elo Brasil Cobranças Eireli**
CNPJ nº: 21.912.865/0001-02
Endereço: Euclides da Cunha, nº 125, Bairro: Ponte do Imaruim - Palhoça - SC
CEP: 88.130-645

NOTIFICAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Elo Brasil Cobranças Eireli** inscrito no CNPJ sob nº: 88.130-645, reportando à ATA de Registro de Preço nº: 333/2020, conforme Registro de Preço nº: 68/2020, referente à aquisição de material de expediente. No dia 17 de maio de 2021, foi encaminhado a Nota de Empenho nº: 6949/21, com o valor total da nota de empenho de R$ 3 167,12 (três mil cento e sessenta e sete reais e doze centavos). Ocorre, todavia, que apesar das constantes cobranças para a entrega dos produtos contratados, a empresa não os estar fornecendo como solicitado, prejudicando a essencial e regular prestação dos serviços de saúde, em franco prejuízo ao interesse público e coletivo.

Por certo, o não fornecimento do material de expediente, caracteriza descumprimento de obrigação assumida, que conforme Ata de Registro de Preço nº: 333/2020 era de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da Nota de Empenho, finalizando o prazo em 27 de maio de 2021.

Fica as partes sujeitas às penalidades nos termos da lei nº 8.666/93, em caso de descumprimento das cláusulas deste instrumento, salvo ocorrências de força maior, plenamente justificável, importando para a parte faltosa, no pagamento de multa de 20% (vinte por cento) do valor contrato. Ainda conforme a citada lei, em seu art. 87:

**"Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior."**

Sendo caso de descumprimento total da obrigação, cabível também a providência de rescindir unilateralmente a Ata e aplicar a sanção de impedimento de licitar e contratar, com fundamento no art. 7º da Lei 10.520/2002:

**"Art." 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."**

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Saúde

Neste sentido, determina-se o imediato fornecimento do material de expediente, na quantidade já solicitada pela administração municipal, a fim de evitar danos irreparáveis aos usuários do sistema municipal de saúde. Acaso, ultrapassado o prazo de 24 horas, tal agir não se concretizar, ou não for apresentada resposta, proceda-se a aplicação do que se entender de direito.

Pato Branco, 06 de junho de 2021.

LILIAM CRISTINA BRANDALISE
Secretária Municipal de Saúde

MUNICÍPIO DE
**PATO BRANCO**
**Secretaria de Administração e Finanças**
Suprimentos e Logística – Almoxarifado Central

Ofício nº 008/2021 Pato Branco, 08 de julho de 2021

Ilmo(a). Sr(a)
Ana Carolina Simão
Representante legal
Elo Brasil Cobranças Eireli
Rua Euclides da Cunha, 125, Bairro Ponto do Imaruim, Palhoça/SC

Assunto: **Notificação de Abertura de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade**

Senhor(a) Representante Legal:

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator, com vistas a apurar conduta violadora da Ata de Registro de Preços nº 333/2020, que previa o prazo não superior a quinze dias do recebimento da nota de empenho, para entrega dos produtos solicitados.

Conforme consta do procedimento, os empenhos foram encaminhados à sua empresa via email sendo nº empenho 7450/2021, enviado em 11/06/2021 e nº empenho 8690/2021, enviado em 06/06/2021 até o momento sem recebimento integral. Desta feita, a licitante inobservou os termos contratuais, infringindo dispositivo legal celebrado entre as partes.

Diante do exposto, venho, no uso de minhas atribuições legais e com amparo em legislação federal que rege as contratações públicas, pelo presente, NOTIFICAR a empresa para que, em até cinco dias úteis do recebimento deste ofício, manifeste-se em sede de DEFESA PRÉVIA acerca dos fatos narrados na presente, oportunidade em que deverá juntar documentos probatórios do que alegado, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos na Constituição Federal.

Caso não o faça, o contrato deverá ser rescindido por inexecução contratual, com aplicação das penalidades cabíveis.

**IVAN FERNANDO DE PAULA LIMA**
**Secretário Executivo**
**Secretário Interino de Administração e Finanças**

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Administração e Finanças
Suprimentos e Logística – Almoxarifado Central

Ofício nº 020/2021

Pato Branco, 09 de agosto de 2021

Ilmo(a). Sr(a)
Ana Carolina Simão
Representante legal
Elo Brasil Cobranças Eireli
Rua Euclides da Cunha, 125, Bairro Ponto do Imaruim, Palhoça/SC

Assunto: **Notificação de Abertura de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade**

Senhor(a) Representante Legal:

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator, com vistas a apurar conduta violadora da Ata de Registro de Preços nº 333/2020, que previa o prazo não superior a quinze dias do recebimento da nota de empenho, para entrega dos produtos solicitados.

Conforme consta do procedimento, o empenho foi encaminhado à sua empresa via email sendo **nº empenho 9188/2021, enviado em 30/06/2021** até o momento sem recebimento integral. Desta feita, a licitante inobservou os termos contratuais, infringindo dispositivo legal celebrado entre as partes.

Diante do exposto, venho, no uso de minhas atribuições legais e com amparo em legislação federal que rege as contratações públicas, pelo presente, NOTIFICAR a empresa para que, em até cinco dias úteis do recebimento deste ofício, manifeste-se em sede de DEFESA PRÉVIA acerca dos fatos narrados na presente, oportunidade em que deverá juntar documentos probatórios do que alegado, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos na Constituição Federal.

Caso não o faça, o contrato deverá ser rescindido por inexecução contratual, com aplicação das penalidades cabíveis.

IVAN FERNANDO DE PAULA LIMA
Secretário Executivo
Secretário Interino de Administração e Finanças

**PROCURADORIA GERAL**
**PARECER Nº 542/2021**

Recebido em 05/10/21
Horário 10 horas 52 minutos
Secret./Dpto. Licitação
Assinatura Moraes Araújo

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE PAPEL PARA REPROGRAFIA FORMATO A4. SITUAÇÃO EMERGENCIAL CONFIGURADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93.**

## I - RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento protocolado sob nº 439649/2021, destinado a viabilizar a contratação de pessoa jurídica para aquisição de papel para reprografia formato A4, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal da Ação Social, da Secretaria Municipal de Saúde e do Almoxarifado Central (atende as demais secretarias), pelo valor de R$ 66.420,00 (sessenta e seis mil quatrocentos e vinte reais), conforme consta dos autos.

O procedimento foi instruído com os seguintes documentos:

a) Termo de Abertura de Processo Administrativo de Licitação, assinado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal (fls. 03-04);
b) Termo de Referência assinado pela Secretária de Assistência Social, pelo Secretário Interino de Administração e Finanças/Secretário Executivo e pela Secretária de Saúde (fls. 05-20);
c) Indicação de dotação orçamentária (fl. 21);
d) Requisição de compras com despesa nº 248/2021 (fl. 22);
e) Reserva de recurso – requisição nº 248/2021 (fl. 23);
f) Comprovantes das pesquisas de preços e cotações realizadas (fls. 24-33).

A documentação comprobatória de habilitação da detentora da melhor proposta, CENTER PB COMÉRCIO DE PAPEIS EIRELI (CNPJ sob o nº 33.853.055/0001-01), foi anexada aos autos, contemplando:

a) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral perante a Receita Federal (fl. 34);

b) Ao Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI (fls. 35-37);
c) Documentos de identificação pessoal da titular da proponente (fl. 38-39v);
d) Certidão Negativa de Tributos Municipais (fl. 40);
e) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 41);
f) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual (fl. 42);
g) Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 43);
h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 44);
i) Declaração unificada de idoneidade, de que não emprega menor de idade, salvo na condição de aprendiz, e de comprometimento, e de cumprimento ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 (fl. 45).

Elaboradas as minutas de dispensa de licitação e de contrato administrativo (fls. 46-53), foram encaminhadas para aprovação desta Procuradoria.

É o sucinto relato.

## II - FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre destacar que ao advogado público não cabe analisar o mérito da contratação, o qual pertence exclusivamente aos ordenadores de despesas. Entretanto, incumbe a este profissional verificar o cumprimento das normas e princípios que regem a atividade da Administração Pública e, especialmente, avaliar as minutas de edital de licitação (se for o caso) e do respectivo contrato, na forma do artigo 38, § único da Lei nº 8.666/93, quanto aos aspectos jurídicos envolvidos, alertando os gestores quanto aos possíveis riscos de suas condutas.

No caso em espécie, a modalidade de contratação buscada pelas Secretarias é fundamentada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, que trata da aquisição de produtos e/ou serviços em caráter de urgência:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> [...]
> IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

O enquadramento da situação fática sob análise na hipótese de contratação direta sem licitação, prevista no dispositivo retro, demanda o preenchimento dos seguintes pressupostos:

> i) existência de situação emergencial ou de calamidade pública, exigindo o atendimento urgente da demanda, devidamente relatada e justificada nos autos, com apontamento dos possíveis prejuízos para pessoas, serviços ou bens;
> ii) demonstração de que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco;
> iii) vigência contratual máxima de 180 (cento e oitenta) dias ou enquanto durar a situação emergencial ou calamitosa que enseja a contratação;

Registra-se que o cumprimento de cada um dos pressupostos elencados acima deve ser concretizado nos autos por meio de justificativas claras e precisas, elaboradas pela autoridade consulente, assessorada dos órgãos e/ou profissionais técnicos competentes, cujos documentos, pelo caráter eminentemente técnico de suas manifestações, não têm seu mérito analisado por esta Procuradoria.

Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento. Já por calamidade pública, entendem-se aquelas desgraças que atingem, de repente, grande número de cidadãos, como por exemplo, a seca, as inundações, as enxurradas, os desabamentos, a peste, a guerra, o incêndio, o terremoto, o vendaval etc.

Nesta perspectiva, HELY LOPES MEIRELLES[1] define situação emergencial da seguinte maneira:

> A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas conseqüências lesivas à coletividade.

Destarte, para efetivar contratação emergencial, à Administração Pública Municipal cabe demonstrar, concreta e efetivamente, a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares. Nesse sentido, nos ensina MARÇAL JUSTEN FILHO[2]:

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253.
[2] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 240.

> A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.
> [...]
> O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente.

No caso em exame, consta a situação no Termo de Referência que justifica a contratação excepcional em regime de urgência (i):

> Considerando que a empresa Elo Brasil Cobranças Eireli é o único fornecedor de papel sulfite de papelaria, no formato A4, do município de Pato Branco - PR, sagrando-se vencedor dos itens 191 e 192 do Pregão 68/2020, e está com diversas pendências com o município, a qual não se manifesta em relação à entrega dos itens, deixando o município totalmente desabastecido, obrigando a cancelar a Ata de Registro de Preços, e penalizar o fornecedor Elo Brasil Cobranças Eireli.
> Portanto, faz-se necessário a aquisição, em caráter emergencial, de 4.100 (quatro mil e cem) resmas de papel A4 para atendimento das necessidades das Secretarias Municipais, sendo 600 (seiscentas) resmas de papel A4 para Secretaria da Ação Social, 500 (quinhentas) resmas de papel A4 para Secretaria de Saúde e 3.000 (três mil) resmas de papel A4 para o Almoxarifado Central (abastece todas as outras secretarias municipais), pelo período estimado de 60 dias, até a conclusão do pregão para aquisição de material de expediente e a conclusão do processo de compra. O processo licitatório se encontra em tramitação na procuradoria jurídica. Caso seja decorrido dentro do período normal, sem que haja recursos poderá levar até 30 (trinta) dias para a conclusão do processo licitatório e estimado mais 30 (trinta) dias para a tramitação do processo de compra (emissão de empenho e prazo de entrega), estima-se que a quantidade solicitada será suficiente para atender as necessidades desta Autarquia.
> Justificamos esta a quantidade, embasados no levantamento prévio realizado pela equipe técnica da Central Municipal de Suprimentos e Logística e pela Equipe Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, considerando o retorno das aulas presenciais; levantamento da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Assistência Social.

A contratação, portanto, tem relação direta e/ou indireta com a adequada necessidade de continuidade dos expedientes normais das secretarias municipais, para prestação dos serviços públicos nos aspectos mais abrangentes possíveis, pois está em risco de paralisação devido a falta de um dos mais importantes suprimentos para os trabalhos da municipalidade (ii).

Efetivamente, a situação enfrentada pelo Município de Pato Branco é de caráter excepcionalíssimo, que enseja uma atuação célere e efetiva do Poder Público, não podendo se impor que a contratação para a aquisição de insumo de suma importância para o desenvolvimento das atividades rotineiras, sob pena de paralisação, aguarde os trâmites de uma licitação, por qualquer modalidade.

O papel sulfite, como sabido, é essencial para o funcionamento dos órgãos municipais na impressão e cópia de documentos, sendo a quantidade solicitada apenas para atender o consumo até a realização de um novo procedimento licitatório.

O Município se encontra diante de um caso típico de aplicação do princípio da proporcionalidade. Ou aguarda o tempo de se fazer uma licitação, aceitando a possibilidade de paralisação geral da prestação dos serviços municipais, diante do desabastecimento do insumo de papel sulfite, ou realiza uma contratação direta, sem licitação, atendendo, de pronto, às necessidades básicas listadas, pelo período necessário até a realização de novo certame, garantindo a prestação de serviço público de qualidade para os administrados.

Sobre a matéria em questão, vejamos o que ensina o mestre JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES[3]:

> Aqui, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa –, se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório.

Como se percebe, alinhando-se à doutrina de Jacoby, queda-se inadequada, em face da urgência do caso, a espera pela realização de um procedimento licitatório, com todos os seus trâmites legais, por implicar em mora temporal incompatível com a situação em debate.

Resta, assim, demonstrada que a contratação direta é a única via adequada e efetiva para impedir que graves prejuízos alcancem a prestação dos serviços municipais, pelo que a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, impende salientar que o mencionado dispositivo veda expressamente a prorrogação dos respectivos contratos celebrados com dispensa por emergência. Sendo assim, as referidas contratações devem ser mantidas enquanto persistirem as situações de urgência/emergência de que derivam ou pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, aquele que findar primeiro (iii).

Ademais, inobstante a situação emergencial torne a licitação dispensável, a Administração Pública não fica desobrigada de atender a certas formalidades mínimas necessárias à garantia dos princípios que vinculam sua atividade e o interesse público. Ainda que torne desnecessária a observância, em integralidade, do procedimento complexo das licitações, a dispensa de licitação também exigirá certo procedimento.

---

[3] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta em Licitação*. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p. 312.

Desta forma, além da necessidade da caracterização da situação emergencial com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, na hipótese as aquisições de bens e insumos deverão também seguir as formalidades do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

No que concerne à escolha do futuro contratado, observa-se que se deve à apresentação do menor orçamento, conforme cotações constantes dos autos e informação no item 2 do termo de referência.

A justificativa dos preços está amparada nos mesmos orçamentos, os quais, ademais, foram apresentados de forma detalhada, indicando o item que compõe os custos do objeto contratual, bem assim, observa-se que o valor orçado foi objeto de reserva de saldo, conforme comprovante assinado por profissional da área contábil.

Restou demonstrado, por fim, que a futura contratada atende às condições gerais de habilitação jurídica e apresenta regularidade fiscal para contratar com a Administração Pública, ressaltando-se, apenas, que se observe a validade das certidões acostadas ao presente processo, devendo estar todas dentro do prazo de validade quando da formalização contratual.

Diante do exposto, conclui-se pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação em caráter emergencial destinado a contratação direta da empresa CENTER PB COMÉRCIO DE PAPEIS EIRELI (CNPJ sob o nº 33.853.055/0001-01), tendo por fundamento as disposições do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993.

**III - CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, este procurador entende possível proceder à contratação direta com vistas à obtenção do objeto especificado, nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, observado os apontamentos tecidos com relação à validade das certidões acostadas ao presente processo.

É o parecer, em 06 (seis) laudas.

Pato Branco/PR, 05 de outubro de 2021.

**Henrique Antonio de Lima**
Procurador Jurídico do Município
OAB/PR nº 81.952